



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	27
Conselheira Substituta MURYEL HEY	27
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	27
CORREGEDORIA-GERAL.....	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUVIDORIA DE CONTAS.....	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	27
ATOS DIVERSOS.....	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	29
Despachos.....	29
Informações.....	31
Atos de Alerta Municipais.....	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	32
ATOS NORMATIVOS.....	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	33
GP - Portarias.....	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas.....	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	34
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

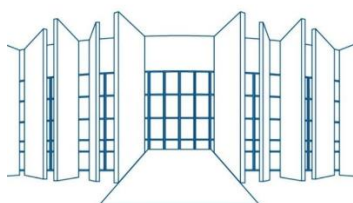
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 380377/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CLEONICE PEREIRA ZERI, ELOAN DANILO FERNANDES DA SILVA MUNIZ, FERNANDA DIAS FIGUEIRA, FERNANDA MONTEIRO DA CRUZ SILVA, LUIS WAGNER FIGUEIREDO COSTA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHELE YAMABAYASHI PONCES, NATALIA HARUMI NIGUMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WESLEY FERRAZ DE OLIVEIRA, XÊNIA ANDREA EVANGELISTA TAVARES E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/24

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente protocolado, decorrentes do Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 78/2015, para provimento de diversos cargos de agente universitário, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 23940/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALILA LOURENCO HENEMANN SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAIS HELENA AMORIM, LUIZ CARLOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/24

EMENTA: Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 130681/22, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11301, de 18/11/2022, em favor da Sra. LAIS HELENA AMORIM, na condição de credora de alimentos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 216630/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAN JOSE MARTIGNAGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1284/24

Considerando o contido na Informação 103/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 28), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 256060/20, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.”

PROCESSO N.º: 352577/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1285/24

Considerando o contido na Informação 100/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 51), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Inativação depende do deslinde do Recurso de Revista nº 430516/23, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.”

PROCESSO N.º: 312730/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILDA MALAMIN CORREIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1286/24

Considerando o contido na Informação 102/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 22), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 175610/22, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.”

PROCESSO N.º: 94469/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1287/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI (peças 72-73).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 244025/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1288/24
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marcos Antonio Rocco (peças 128-129).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 469226/23
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAK, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1289/24
Com fundamento no art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a petição e documentos de peças 66 e 68, restando prejudicado o pedido de prorrogação de prazo apresentado anteriormente (peça 63).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 356441/24
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1290/24
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 46).
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à autuação e sorteio de Relator,

conforme estabelece o § 2º do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583375/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1291/24
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão e à citação do Município de Foz do Iguaçu, por seu prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (representante legal do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste), para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as contas da entidade relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
PROCESSO N.º: 583464/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1292/24
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão e à citação do Município de Ribeirão Claro, por seu prefeito, Sr. João Carlos Bonato (representante legal do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema), para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as contas da entidade relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 365404/23
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ALMIR GUIMARAES DE AZEVEDO JUNIOR, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JEVERSON FABRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1293/24
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, do Serviço Social Autônomo PARANÁEDUCAÇÃO e dos Srs. Carlos Roberto Tamura, Cláudio Aparecido Alves Palozi, Jean Pierre Geremias de Jesus Neto e Nilso Paulo da Silva para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução 784/24-CGE (peça 58), observadas as disposições regimentais.
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 658877/20
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1294/24
Retorna o expediente a este gabinete para análise da petição intermediária apresentada pelo Sr. Paulo Cesar Smeck dos Santos (peças 130-133), na qual manifesta insurgência contra a decisão contida no Acórdão 387/24-S2C (peça 104).
Pois bem. A notificação juntada pela autarquia previdenciária em 02/08/2024 demonstra que o peticionário declarou ciência da decisão na data de 29/07/2024 (peça 120), sendo,

portanto, tempestiva a peça recursal apresentada em 19/08/2024 (peça 130). Assim, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 477[1] do Regimento Interno (adequação procedimental, legitimidade e interesse) e, tendo por base o disposto no Prejulgado 11[2] desta Corte, recebo a presente petição como RECURSO DE REVISTA. Retorne à Coordenaria de Monitoramento e Execuções para providenciar a suspensão da execução. Após, à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator[3]. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. 2. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. 3. RI. Art. 477. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 171174/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1295/24
Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE PLANALTO, por seu representante legal, e do Senhor LUIZ CARLOS BONI, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em face da Instrução 4422/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), especialmente em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[2], Administração Financeira[3] e Previdência Social[4]. Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[5]. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. “Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.” 2. Conforme Tabela 18 da Instrução nº 4422/24-CGM (peça 12). 3. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4422/24-CGM (peça 12). 4. Conforme Tabela 25 da Instrução nº 4422/24-CGM (peça 12). 5. Instrução Normativa nº 172/2022: “Art. 26. (...) § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18. (...) Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.”

PROCESSO N.º: 473099/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1296/24
Retificando o Despacho 1228/24 (peça 103), determino a baixa de responsabilidade em relação ao item I do Acórdão 3839/23-S2C (peça 79), conforme sugerido na Instrução 655/24-CMEX (peça 102) e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para o cumprimento da determinação contida no item III-a. Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas e acompanhamento da execução. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590830/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1297/24
Intime-se o MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, na pessoa de seu representante

legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 79/23 – S2C (peça 164), modificado pelo Acórdão n.º 2334/23 – STP (peça 176) e mantido pelo Acórdão n.º 287/24 – STP (peça 200), tendo em vista que decorreu o prazo para tanto em 26/08/2024. A Diretoria de Protocolo para a comunicação. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243538/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTEL RODRIGUES BARED
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1298/24
Pelo Despacho n.º 369/23 (peça 15) determinei a remessa dos autos à CAGE para informar acerca do achado n.º 63/2023 do edital em análise ou apresentar outros acompanhamentos eventualmente realizados em relação ao referido edital. A unidade técnica emitiu a Informação n.º 28/23 (peça 19). Contudo, diante do decurso do tempo, pelo Despacho 1040/24 (peça 21) determinei o retorno do protocolado à mesma unidade, para que eventualmente atualizasse as informações prestadas. Pela Informação 211/24 a CAGE explicou que a fiscalização n.º 63/2023 foi encerrada em 31 de março de 2023. Deste modo, diante das informações trazidas pela CAGE, e previamente ao juízo de admissibilidade e demais pleitos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento questionado e seu andamento atual. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310621/99
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDGAR ZANCAN SCOTTI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1299/24
Acolhendo a sugestão contida na última instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (à peça 94), a qual foi acompanhada pelo Parecer Ministerial 840/24 – 5PC (peça 95), encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo para que realize as intimações listadas no opinativo técnico, para que os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem-se sobre a Instrução 4327/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 614508/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1300/24
Vistos e examinados. Os prazos dos Ofícios nº 2134/23 (peça 38) para Jose Reinoldo Oliveira, nº 2139/23 (peça 43) para Marcus Vinícius Nascimento Burko, e nº 2623/23 (peça 88) para Luiz Antônio de Lima expiraram sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, nos termos da certidão nº 21/24-DP (peça nº 12238); ademais, os respectivos Avisos de Recebimento – ARs às peças 58, 53 e 91, foram assinados por pessoas diferentes de seus destinatários. Diante disso, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para repetir à CITAÇÃO das pessoas acima nomeadas, desta vez, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as alegações de defesa, caso inexistosa a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno. Caso seja exercido o contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. § 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. [...] 2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
V - por oficial designado pelo Tribunal.
3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
(...)
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 615997/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISON CAMARGO SILVESTRE, HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1301/24
Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 601926/24
ENTIDADE: LUCAS TAVARES MOURAO
INTERESSADO: LUCAS TAVARES MOURAO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1302/24
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Lucas Tavares Mourão, por meio do qual solicita acesso ao Processo nº 40019/01, de minha relatoria.
Com fundamento no art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014[1], AUTORIZO o acesso pretendido.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP para disponibilização das cópias requeridas.
Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mencionada Resolução[2].
No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP para anexação aos autos nº 40019/01[3].
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.
(...)
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:
(...)
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;”
2. “Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.”
3. Resolução nº 45/2014:
“Art. 11. (...)
§ 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.”

PROCESSO N.º: 335794/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1303/24
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1],

encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
(...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;”

PROCESSO N.º: 804203/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLIZE DE FATIMA PANIZZOM RODRIGUES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1304/24
Recebo a documentação apresentada pela Pinhaís Previdência (peças 28-45), com a finalidade de comprovar o cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão 1719/24-S2C (peça 19).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara-S2C para certificação do trânsito em julgado.
Na sequência, deverão seguir para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para anotação do registro do ato de revisão de proventos, na forma do item III do acórdão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos registros e informações quanto ao cumprimento ao item II (Art. 175-L, I, RI).
Após, retornem a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 532996/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1305/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento da primeira parte do Despacho nº 886/23-GCILB[1], bem como para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 363.
No mais, verifica-se que a comunicação eletrônica[2] relativa à intimação determinada pelo Despacho nº 886/23-GCILB[3] para que o Instituto Confiancce e a Senhora Clarice Lourenço Theriba, querendo, apresentassem documentação complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, não foi atendida[4].
Diante disso e em atenção ao contido no Parecer nº 809/24-3PC[5], renove-se a intimação da Senhora Clarice Lourenço Theriba, desta feita pela via postal.
Quanto ao Instituto Confiancce, deverá a DP confirmar o noticiado na Informação nº 5257/23-DP[6], ficando, desde logo, autorizada a intimação por edital, caso não seja possível a intimação pela vista postal.
Reitere-se, ademais, a intimação eletrônica dos procuradores do Instituto Confiancce e da Senhora Clarice Lourenço Theriba.
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 356.
2. Peça 359.
3. Peça 356.
4. Peça 360.
5. Peça 365.
6. Peça 358.

PROCESSO N.º: 486251/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1306/24
Diante da informação contida no Despacho 656/24-CMEX (peça 162), intime-se o Município de Guaratuba para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a regularização das ações pendentes para conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 13/20 (relacionadas na Informação 3157/24-CMEX, peça 161).
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590924/24
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1307/24
Trata-se de Consulta formulada pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia – CASSEMC, na pessoa de sua representante legal, Senhora Arielly da Silva, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos: “1. A Lei Municipal nº 1.231, de 2024 é constitucional? Pode criar benefício / bonificação / indenização, sem contribuição correspondente pelo beneficiário? 2. O RPPS pode pagar ‘reposição salarial’ retroativa à lei que a criou? 3. Considerada a hipótese de constitucionalidade/legalidade da despesa, como registrar para fins contábeis e fiscalizatórios?”
Analisando os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno[1], observa-se que a questão constante do item 1, acima reproduzido, não envolve dúvida na aplicação da lei indicada, pretendendo a consulente, em verdade, a manifestação do Tribunal acerca de sua constitucionalidade.
É de se ressaltar que, em consonância com o art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e com a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal[3], esta Corte possui competência para análise da constitucionalidade de leis e atos normativos tão somente de forma incidental, para exame de caso concreto. Desse modo, a consulta, que deve ser formulada e respondida em tese, não constitui meio adequado para pronunciamento com vistas à obtenção de tal desiderato.
Diante disso, considerando a ausência de requisito de admissibilidade, com fundamento no art. 313, § 1º, do diploma regimental[4], não conheço da consulta, no que diz respeito ao item 1.
Quanto aos itens 2 e 3, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.”
2. “Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.
§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.
§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.
§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.
§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.”
3. “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”
4. “Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-492324/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
INTERESSADO:-ALAIDE DE SOUZA DANTAS DOMINGUES, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-993/24
I. Em que pese ser possível superar o apontamento referente à divergência entre o valor dos proventos consignado no ato aposentatório (peça 10) e o calculado pelo SIAP, em razão de ser uma diferença irrisória de apenas R\$ 0,10, constato que há erro de cadastro no SIAP referente ao número do Decreto de concessão de aposentadoria e à data de publicação do referido ato.
II. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAÇÃO do Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que corrija no SIAP as seguintes informações:
a) Ato de Concessão: consta “Decreto 189, de 26/06/2019” e deve constar “Decreto 169, de 29/05/2019”, e
b) Data da Publicação: consta “29/06/2019” e deve constar “30/05/2019”.
III. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise.

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 13 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-209600/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1036/24
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 572330/24 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:
a. desentranhamento da Petição Intermediária n.º 570290/24 (peças 14 e 15), visto que se refere a outro expediente, e
b. controle de prazo do contraditório.
III. Após, prossiga-se com o regular trâmite.
Curitiba, em 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-216690/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO:-OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1038/24
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Tomé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Ocelio Cesar Ferreira Leite.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4162/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:
a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].
IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:
a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas negativo e da ausência do envio do plano de equacionamento do déficit atuarial, e
b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].
V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 4162/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
a. resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas negativo, e
b. ausência do envio do plano de equacionamento do déficit atuarial.
VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCPEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO N.º:-198820/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1048/24
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Moreira Sales,

referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Rafael Brito do Prado.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4226/24 (peça 9) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Educação, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor RAFAEL BRITO DO PRADO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4226/24-CGM (peça 9), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Educação, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-553270/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENCA, ADRIANA CASTILHO SOARES, AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AILA NASHLA MARTINS, ALAN SILVEIRA PATEIS, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, AMANDA BRILHADOR, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA, ANDRE PACHECO FARIAS, ANDRE REGUERO MARQUES, ANDREA PERIM NEVES, ANDREA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, ANDRESSA SOUZA SANTOS REIS, ANDREZA XAVIER DE LIMA SANTOS, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, ANTONIO LOPES DA SILVA, ANTONIO MARCOS DE SOUSA, ANTONIO SANCHES, APARECIDA MARIA DA SILVA, ARIADINE PEREIRA DE OLIVEIRA, BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BEATRIZ RODRIGUES, BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO FILHO, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, BRUNA DAIANI PIRES, BRUNA MAZATE DE LIMA, CAMILA PADOVANI, CAROLINE OLIVEIRA ELIAS, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CELIA MARIA FLORENCIO, CIRENE CARVALHO DA SILVA, CLARA MAKI INABA, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA FARIAS CORREIA, CRISTIANE MORIGGI, CRISTIANI LARINI, CRISTINA ETSUKO WAKITA, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, DAIANE PEREIRA SANTIAGO, DAIANE PESSIN ZAVATINI, DANIELA MARDEGAM RAZENTE, DANIELE DOS SANTOS, DANILO CARDOSO, DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DAVI LURIAM DE OLIVEIRA, DAYANE ADENIR SHIZUKO TAKATA RIBEIRO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDERSON ALEXANDRE MACHADO, EDSON SILVA DOS SANTOS, EDUARDO MIKIO HIGAKI, ELISANGELA UTIDA, ELTON ALVES DA SILVA, ERICA BEZERRA DOS

SANTOS, EUNICE FERREIRA DA SILVA MADIA, FABIANA CRISTINA PICAO ROSSE, FABIANA NOGUEIRA, FERNANDO BARROS RIBEIRO DE CARVALHO, FERNANDO CESAR TOMES, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA TATIANE MUNHOZ, GABRIELLE DOS SANTOS PARRA, GECILEIDE CONCEICAO LEITE SANCHES, GIOVANI APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ISRAEL ERNESTO, JACQUELINE DA SILVA RODRIGUES, JEAN LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, JOCEMARA CARVALHO ABREU, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, JULIANA ZANON FERREIRA, JUSCELINO PIRES DA FONSECA, KAREN CRISTINA DEBORTOLI, KEILA CRISTINA PETTENAZZI RIBEIRO, KELLY TONON DE OLIVEIRA BORRASCA, LIGIA PATRICIA LUCAS DE OLIVEIRA, LORENA LOCATELI RIBEIRO, LOURIANE PANUCCI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCAS GUILHERME FERREIRA CHAVES DE LIMA, LUCIA SANAE NAKANO, LUCIANA FERREIRA MACIEL, MARCELA BERGAMINI, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, MARCIA PALADINI, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA FERNANDA ALVES AGUIAR, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIANE CLARA HONORIO DA COSTA, MARISA ARAUJO, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, MUNICÍPIO DE MARIALVA, OSMARINA ZACHIA LOPES, OSVALDO SIGLES JUNIOR, PATRICIA KEIKO SAITO, RAFAEL RODRIGUES MELO, RAYANE SOARES DE OLIVEIRA, REGINA MERONHA, REGINALDO NUNES, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA LOPES FERREIRA, ROSEDARLY SABINO DA SILVA, ROSELAINE DE MOURA, ROSELI PEREIRA DA SILVA, ROSEMARY BELINATO DA FONSECA, ROSIEL FERREIRA DA SILVA, SILVANA AKEMI TATEYAMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, SILVIA DE OLIVEIRA LANCA, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO, THAIS SOUZA DOS REIS, TUANE ALINE BARBOSA, VANDERLEI FERREIRA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VANESSA CALDEIRA DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI, WESLEY DA SILVA, WESLEY FAVARO FERREIRA, WESLEY JEAN GOMES DE SOUZA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12705/24-CAGE (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 463/24-1PC (peça 30), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 2/2017, do MUNICÍPIO DE MARIALVA, publicado em 10/10/2017, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

Art. 298. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-546797/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADENEIDE GONCALVES PEDROSO, ADEVANIZE VIEIRA DA SILVA NIZER, ADILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, ADINEI PIRES DA ROCHA, ADRIANA FERRARI DOS SANTOS, ADRIANE TOLEDO SCARDANZAN, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, ALEKSANDER RAMOS ARANTES, ALESSANDRA CAMARGO DO NASCIMENTO, ALEXANDRE NOVITSKI, ALINE DANIELUZ CARLETO, ANA CAROLINA GONCALVES PINTO DA SILVA, ANA ELISA SBARAIN PEREIRA, ANA LUCIA BATISTA DOS SANTOS, ANA LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEREDO, ANA MARIA URBANSKI CORDEIRO, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDERSON DE REZENDE, ANDREA CRISTINA GRACIANO, ANDREA JULY ENJIU, ANDREA FORMAO RODRIGUES, ANDRÉIA OLESKOW BURDA, ANDRESSA DO ROCIO KRZYZANOVSKI, ANDRIANO MARIANO LEITE, ANGELA CRISTINA RIBEIRO DE FRANCA PILATO, ANNE KARINA RAMIN DA SILVA, BIANCA RIBEIRO LIMA, BRENDA PINA DOS SANTOS, BRUNO GARCIA MANSOLELLI, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA MAISA ZALESKI SEBASTIANI, CAMILA SILVA CESAR, CARLOS EDUARDO DOS REIS AGUIAR, CASSIANO ROBERT, CECILIA SOMMER PASSOS PINHEIRO, CLAUDINEI LISBOA DA MOTTA, CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, CRISLAINE CONRADO, DAIANA MATZENBACHER DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA, DAIANE DE OLIVEIRA ANTUNES, DANIEL MOURA SAURA, DANIELA SOARES BRAZ, DANIELE KONIK, DANIELLE CRISTINA SOUZA, DAYANE CRISTINA DUDA BITTENCOURT, DAYANE PRISCILA VRISMAN, DEBORA CAROLINE DA COSTA, DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, DORACY APARECIDA DUARTE VOINARSKI, DORCAS FERNANDES DE PAULA BASSETTI, EDIRCE AMORIM CARVALHO, ELAINE GRUNTOSKI DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA GONCALVES RIBEIRO, ELIANE PARABOSZ, ELIFELETE VEIGA CHAVES ROCHA, ELISEU HIROMITI MATUBARA, ELIZANDRA CRISTINA MENDES MICHALSKI, ELTON HENRIQUE SCHNEIDER DA SILVA, ELUANNA HILDA BOZZANO CANTELLE, EMANUELLE

PEREIRA, EMELIN CRISTINA DA SILVA, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, EMIR UBIRAJARA MILLA, ENAIRA DA SILVA SATEL, EUGENIA APARECIDA DE ALMEIDA, FABIANA ANGELICA KULITCH, FABIANA DE LIMA BORGES, FABIANA GOLL KRAINSKI BILL, FABIANE BAGATTOLI ZUMACH, FABIANE MOREIRA, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FABIO ROBERTO GAVA, FERNANDA ANDRIONI, FERNANDA GREIFFO FABRICIO, FERNANDA LAVERDE TORRES, FERNANDA MUNHOZ DE BRITE, FLAVIO FERREIRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS GARDINI, FRANCIELLI CRISTINA CAMOZZATO, GABRIELLA PAULA SCHICK, GEISIANE BORGES DE SOUZA, GICELE GUEDES BRASIL, GISELE MIGUEL, GISELE RIBEIRO CORREA, GISLAINE REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA, GRACIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO WILSON WARICH, HELLEN YUYA FRANTZ, HELOISA CANTERI LANGA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUDSON MICHEL SANTANA DE OLIVEIRA, ILANA GORETTI CAVICHIOLLO, IRIS DA SILVA DOS SANTOS, ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING, IZABELLE PEREIRA CLOSS, JACKELINE NOVACKI DA SILVA, JANAINA LEOCADIA VIEIRA FRANCO, JANAINA RIBEIRO MAIA, JANETE DE JESUS SILVA, JAQUELINE CAETANO, JAQUELINE SANTOS DE PADUA, JENIFER DE OLIVEIRA BUENO, JESSICA DE ARAUJO MAZZA, JESSICA LARISSA CIEPLINSKI, JOBSON RODRIGUES DA SILVA, JOELIZA HORNING, JORDANA ANDRIOLI SALGADO, JOSELI LOURENCO PEREIRA PINTO, JULIA MONTAZZOLLI SILVA, JULIANA ALVES BECHER, JULIANA MENEGHETTI DA ROSA, JULIANA WEINHARDT PADILHA, JULIANO SCHAFER, JULIO CEZAR BOCOEN, KARINA LETICIA LASKOS, KATHERINE SANZOVO PIVATTO, KELEN EVARISTO DOS SANTOS, KELLY ANGELISKI DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE SOUZA VARPECHOVSKI, KELLY VANESSA TOKARSKI, KLEYTTON ROBERTO COSTA, LAISLAINE MENDES BARBOZA, LARESSA THAIS KREFFER, LETICE DE SOUZA JOSEFI, LETICIA DOS SANTOS CERQUEIRA, LETICIA LUIZA TRACZ, LIGEA HIGA, LUANA ASSIS SCROBOT, LUANA MIRNA PEIXOTO, LUCAS FOLTZ, LUCCA FELIPE LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS, LUCIANA MIGUEL FRANCISCO, LUCILENE REGINA DOS SANTOS DE LIMA, LUDMILA XAVIER SOUSA OLIVEIRA, LUIZ GASTAO ZANDONA NETO, LUIZA HELENA RAITTZ CAVALLET, LUZIA DA SILVA DO PRADO, MAGALI REGINA PENTEADO, MARCELA DOS SANTOS, MARCELO WALMIR ARALDI, MARCIA DA CONCEICAO LOPES, MARCIA GOIS DA SILVA, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA DE FATIMA PORTES DE MACEDO, MARIA MIELNIK, MARIANA MAYUMI DA FONSECA, MARIANA XAVIER DE ALMEIDA, MARILIA ARRUDA JAKUES, MARILUCI DELONG KRZYZANOWSKI, MARINA FERREIRA ARIENTI, MARLI BONIFACIO TEIXEIRA, MATEUS LANDOSKI LEWIN, MILENA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MILENA DO ROCIO CAMARGO, MIRIAM SANTOS, MISLAINE ANTONIA PADILHA PRESTES, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO CAMPIONI GARCIA, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NATHALIE PAVESE FERREIRA, NEIDE DA SILVA ARRUDA, NEUZA MARIA SLOMPO SLUZALA, NILIAN VALENCIA FERREIRA, NILZA LIMA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA LIEBL, PATRICK RONAN SANT ANNA, PAULA BEATRIZ MITTER DE CARVALHO, PAULA REBECA ZUGE, PAULA REGINA JARDIM CAMPOS, PRISCILA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES, RAFAEL MENDONCA DE PAULA, RAQUEL DENIZ OLIVEIRA, RHUAN GABRIEL CORDEIRO DE SOUZA, RODRIGO DEDA KULKA, RODRIGO ESPOSITO SOARES, ROSANGELA DA ROCHA, ROSENILDA APARECIDA MACHADO, SABRINA DE JESUS HORNING VALLE, SANDRA KladOSKI NOWAK, SANDRA MARIA RAMOS WAGNER, SEBASTIAO MIKUS JUNIOR, SERGIO MATANO DE MELO, SILVANA DE FATIMA RIBEIRO DE GODOIS, SILVIA DE MELO LOPES DO NASCIMENTO, SILVIA DIAS CALDAS, SILVONETE BINDER PICULSKI, SIRLENE DOS SANTOS CARVALHO, SOLANGE APARECIDA BILL ALVES, SOLANGE STOTSKI, SONIA DAMIANA FERREIRA, SONIA DO ROCIO FERREIRA DE ANDRADE, SONIA MARA XAVIER BARBOSA, SORAIA VALERIA DA SILVA BARBOZA, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES, SUELEN APARECIDA PICUSSA, SUELEN DE FRANCA MARTINS, SUELEN DOS SANTOS MARTINS FRIZZAS PINTO, SUSANA BATISTA DE OLIVEIRA, SUZANE EVELYN DE ALMEIDA PADILHA, THAIS MICHIE DOS SANTOS NAKAYAMA, THAIS PAIM MARINHO, THAIS SANZOVO PIVATTO, THAYNARA CRISTINA SAGGIORO, THIAGO BIADOLA, THIAGO BORGHI PETRUS COSTA, TIAGO GREBOS STAM, VALDINEIA LOPES TELES COSTA, VALERIA DE SOUZA DO CARMO, VALERIA MOREIRA DA SILVA, VALMIRA DE MELO CORREA, VANDERLEIA APARECIDA DO VALLE, VANESSA NOGUEIRA, VANESSA SUMIE SHIMADA, VANESSA VARGAS BOBER, VERA CRISTINA APOLINARIO, VERA LUCIA GONCALVES, VERIDIANA URSI FREITAS DE CAMPOS, WAGNER CORDEIRO RIBAS, WANESSA RODRIGUES FABIANO, WESLEY YAGO LEAL DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/24
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12526/24-CAGE (peça 17) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 477/24-1PC (peça 20), DECIDO:
1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 30/2017, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado em 25/10/2017, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 445010/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADORES: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1259/24
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela empresa Cassaroti Foods – Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 719/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em que proferi voto vencedor, pelo indeferimento do pedido cautelar.
Desta forma, foi emitido o Termo de Redistribuição n.º 34/24-STP (peça 55), tendo sido os autos encaminhados a este Gabinete.
Pois bem. Considerando que o Acórdão n.º 1171/24 do Tribunal Pleno (peça 56) não constitui decisão de mérito, o feito deve ser redistribuído ao relator dos autos para o seu regular prosseguimento, conforme a lógica regimental acerca do tema da modificação de relatoria[1], esmiuçada nos Acórdãos n.º 1152/15[2] e 2353/18[3], ambos do Tribunal Pleno.
Diante do exposto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
(...)
Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.
§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria.
2. Ementa: Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.
3. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência.

PROCESSO N.º: 197688/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1263/24
Em face da Instrução n.º 4468/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MAURICIO ROBERTO RIVABEM, chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 153132/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADOS: DOMINGOS ADIR PALÚ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
PROCURADORES: EMMA ROBERTA PALU BUENO, SÉRGIO LUIZ CHAVES, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1264/24
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n.º 1918/09-1C, proferido no âmbito do processo de Prestação de Contas Municipal sob n.º 14726-7/07, a este expediente apensado, pelo qual emitiu-se Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mandrituba, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Domingos Adir Palú, na qualidade de gestor municipal no período entre 01/01/2016 e 31/12/2006.
Mediante petição intermediária, a Câmara Municipal de Mandrituba acostou aos autos o Decreto Legislativo n.º 008/2023 e sua publicação (peças 53 e 54), do qual se extrai que o Poder Legislativo do Município julgou regulares as contas Poder Executivo do Município de Mandrituba relativas ao exercício de 2006, em contrariedade ao Acórdão supra referenciado.
Entretanto, conforme consta na Informações n.º 3856/24-CMEX (peça 55), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desta Corte de Contas não efetuou o registro do julgamento pela Câmara, por comprovado que o julgamento realizado pelo legislativo municipal teve quórum necessário de 2/3 de seus membros para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, nos termos das Constituições, Federal[1] e Estadual[2], e da Lei Complementar n.º 113/05[3].
Pelo exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que para promova a CITAÇÃO da Câmara Municipal de Mandrituba, na pessoa de seu representante legal, Sr. ALEX MIGUEL DOS

SANTOS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifeste quanto ao exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 3856/24-7PC (peça 55).
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
2. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
3. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais. (...)
§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

PROCESSO N.º: 365777/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA COM DEFICIENCIA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1268/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial sem manifestação por parte da Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência – APACD e de seu representante legal, Sr. Tonimar Ribeiro Severiano, citados pelo Despacho n.º 909/24-GCFSC (peça 22), conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 755/24-DP (peça 26).
Tendo em vista a citação dos interessados por meio do Retorno Positivo de Aviso de Recebimento-AR (peças 19 e 20), sobretudo, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, pelos Correios, POR MÃO PRÓPRIA da Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência e de seu representante legal Tonimar Ribeiro Severiano, no endereço indicado à peça 6, fl. 2 – Petição, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os nominados supramencionados se manifestem quanto ao contido no Despacho n.º 670/24-GCFSC (peça 15).
Após o decurso do prazo assinalado, se apresentadas as defesas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos moldes regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 271284/24
ORIGEM: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO N.º: 1270/24

Retornaram os autos referentes à proposta de Termo de Ajustamento de Gestão relacionada aos Contratos nº 177/2019, nº 178/2019, nº 179/2019 e nº 180/2019, firmados entre o Município de Cascavel e a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, no âmbito da Licitação Pública Nacional nº 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID.
Em parecer anterior, Parecer nº 212/24-PGC (peça 26), o Ministério Público de Contas, recomendou o indeferimento do pedido para celebração do TAG, sugerindo, em seguida, o prosseguimento dos autos do Recurso de Revista nº 256555/22 anexado, com a ressalva de que o Relator poderia considerar a oportunidade para uma última correção da minuta do TAG.
Através do Despacho nº 960/24-GCFSC (peça 27), considerei adequado intimar novamente o Município de Cascavel para apresentar uma nova minuta do TAG, corrigida conforme solicitado, bem como para enviar um relatório técnico sobre as condições das vias pavimentadas, atualizado conforme a Instrução nº 06/24-COP (peça 10), até a data de assinatura do documento.
Além disso, foi determinada a intimação da empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda para apresentar uma certidão atualizada do teor integral emitida pela Junta Comercial.
Após serem devidamente intimados, o Município de Cascavel e a referida empresa apresentaram manifestações e documentos (peças 33 a 35 e 37 a 38) em resposta ao Despacho nº 960/24-GCFSC.
Na Instrução nº 27/24 (peça 39), a Coordenadoria de Obras Públicas, após detalhado exame das justificativas e documentos apresentados, concluiu que os interessados atenderam apenas parcialmente às propostas da unidade técnica. Diante disso, sugeriu-se uma última intimação ao Município de Cascavel e à empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., para que, no prazo de 15 dias, apresentem uma nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão, adequando-o às propostas da instrução mencionada, juntamente com os esclarecimentos e o relatório técnico conforme solicitado no Despacho nº 960/24-GCFSC.
O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 278/24 – PGC (peça 40) não se opôs a realização de derradeira intimação dos interessados para os fins propostos

pela unidade técnica.
Pois bem, considerando o informado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 27/24 - COP (peça 39), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, promova a intimação do Município de Cascavel e da empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA, através de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem uma nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão, adequando-o às propostas da instrução mencionada, acompanhada dos esclarecimentos e do relatório técnico, conforme solicitados.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 793673/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADOS: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, RONETON FELIX BUENO FARIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º: 1271/24

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Arapoti, para provimento dos cargos de Agente de Endemias, Técnico em Topografia, Técnico em Higiene Dental e Médico, reencaminhada em razão da prorrogação do Concurso Público nº 01/2019, que homologou os cargos acima descritos.
Por meio do Acórdão nº 1798/21 (peça 93), a 2ª Câmara determinou o registro das admissões decorrentes do Concurso Público nº 01/2019, cujo trânsito em julgado foi declarado pela Certidão de Trânsito em Julgado nº 763/21-S2C (peça 96).
O Município de Arapoti através de petição juntada à peça 104 informou que procedeu a prorrogação do prazo do concurso em análise, por mais dois anos, bem como esclareceu que o concurso possui diferentes datas de homologação a depender do cargo e que o sistema SIAP aceita apenas um ato de homologação. Além disso, solicitou a correção de informação do referido sistema, pois constatou que não incluiu os aprovados para os cargos de motorista de veículos pesados, operador de máquinas e agente da defesa civil. Acostou cópia dos atos de homologação do concurso, acompanhados das respectivas publicações, e arquivo de importação de aprovados.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, essa mediante Instrução nº 3947/24 (peça 105), opinou pelo deferimento do pedido de inclusão de aprovados no SIAP e sugeriu o encaminhamento do feito à COSIF, para as providências necessárias.
O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 791/24 – 2PC (peça 108), ressaltou que tal prorrogação de prazo do concurso analisado não interfere nas admissões análises e devidamente registradas nesses autos.
Entretanto, se manifestou informando que, se no prazo prorrogado de dois anos forem contratados mais servidores, haverá a necessidade de que sejam encaminhados os documentos relativos a tais contratações.
Por fim, não se opôs à inclusão dos aprovados no SIAP e opinou pelo encerramento deste processo de admissão de pessoal, haja vista que a concessão de registro às admissões transitou em julgado, sem prejuízo da devida anotação da prorrogação concedida pela municipalidade.
Pois bem.
Em análise aos documentos juntados nos autos, observa-se que o arquivo de importação (fl. 213 da peça 104) contém os aprovados para os cargos cuja inclusão o ente solicita (fls. 53/55 e fl.100 da peça 104). Vejamos:

Arquivo de Importação – fl. 213, peça 104:

1		2019		1		18		5648867930		RODRIGO BATISTA BENTO		77.50		2		1		12193	
1		2019		1		18		2126237966		IVO APARECIDO DOMINGUES		77.50		2		1		12193	
1		2019		1		18		3045265928		NILTON PAULINO DOS SANTOS		75.00		3		1		12193	
1		2019		1		18		84203145953		ANTONIO DE JESUS BATISTA		66.25		4		1		12193	
1		2019		1		167		3786410933		RAFAEL RICARDO DE AGUIAR		90.50		1		1		12193	
1		2019		1		167		34293722831		EDNEI DA SILVA MARTINS		90.00		2		1		12193	
1		2019		1		167		10447754912		JOÃO GABRIEL DELCOL ALVES		89.50		3		1		12193	
1		2019		1		167		5826910950		CLEVERSON SOARES		89.25		4		1		12193	
1		2019		1		167		4046194952		SILVANEY RIBEIRO DOS SANTOS		89.00		5		1		12193	
1		2019		1		167		26357984		SEBASTIÃO APARECIDO KUK		88.75		6		1		12193	
1		2019		1		167		4566170942		MARCELO ESTEVES		88.50		7		1		12193	
1		2019		1		167		3730356917		ANDRÉ LUIS DIAS		88.00		8		1		12193	
1		2019		1		167		8146530907		RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA		87.25		9		1		12193	
1		2019		1		167		6764259925		MARCIANO APARECIDO XAVIER		86.75		10		2		12193	
1		2019		1		167		96549254949		JEAN MARCEL ADRIANO SARDINHA		86.25		11		1		12193	
1		2019		1		167		8681904973		JUNIOR BATISTA SARDINHA		86.00		12		1		12193	
1		2019		1		167		4854759607		SEBASTIAO DIOVAR FILHO		85.75		13		1		12193	
1		2019		1		167		54696399915		JOSE MARIO ANTUNES		85.75		14		1		12193	
1		2019		1		167		7897569942		LEANDRO XAVIER SOWINSKI		85.75		15		1		12193	
1		2019		1		167		10524121907		EBERSON PEREIRA		85.75		16		1		12193	
1		2019		1		167		1860467903		EWALDO MENDES		85.50		17		1		12193	
1		2019		1		167		736927948		CLAUDEMIR RODRIGUES PAULINO		85.25		18		1		12193	
1		2019		1		167		6205323940		GEISON RODRIGUES DOS SANTOS		84.50		19		1		12193	
1		2019		1		167		6288204960		DENILSON MARQUES DE PAULA		84.25		20		1		12193	
1		2019		1		167		1890128953		MOACIR JOSE DOBKE		84.25		21		1		12193	
1		2019		1		167		9256316986		CLAUDEMIR CAMARGO		84.25		22		3		12193	
1		2019		1		167		39242993824		THIAGO ALBERTO LUIZ		84.00		23		1		12193	
1		2019		1		167		10192114905		JEAN CARLOS SOUZA DOS SANTOS		83.75		24		1		12193	
1		2019		1		167		79524095904		ILSON BUENO		81.50		25		1		12193	
1		2019		1		167		76032736920		JOSE APARECIDO CORREA PINTO		81.50		26		1		12193	
1		2019		1		167		3705223976		NILTON CEZAR DA ROSA		80.75		27		1		12193	
1		2019		1		219		7955262964		EULERSOM TUONO DE OLIVEIRA		91.66		1		1		12193	
1		2019		1		219		7360197902		JURAMIL ALEX DOS SANTOS		82.08		2		1		12193	
1		2019		1		219		7693147918		ADRIANA APARECIDA MACHADO		81.66		3		1		12193	
1		2019		1		219		3509859952		JULIO CESAR RIBEIRO SANTOS		71.66		4		1		12193	
1		2019		1		219		5166423917		ROGERIO DOS SANTOS SOARES		66.25		5		1		12193	
1		2019		1		219		4411173921		JULIANA LOPES DOS SANTOS		65.00		6		1		12193	
1		2019		1		219		10029773989		DOUGLAS DELGADO		58.33		7		1		12193	

Anexo I – Concurso Público nº 01/2019 – Homologação do Resultado Final: Cargos: Motoristas de Veículos Pesados / Motoristas de Veículos Pesados (PCD) / Operador de Máquinas / Agente da Defesa Civil (fls. 53/55 e 100 da peça 104:

ANEXO I													
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL CARGO: MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS													
Inscrição	Nome	Nascido	Id	Port	Mat	Inf	Ger	Total	Prova Objetiva (p.o.)	Prova Prática (p.p.)	Nota Final	Classificação	
1703	RAFAEL RICARDO DE AGUIAR	13/09/1981	23	4	4	1	2	34	85,00	96,00	90,50	1º	
1530	EDNEI DA SILVA MARTINS	03/08/1985	25	2	3	1	1	32	80,00	100,00	90,00	2º	
28	JOÃO GABRIEL DELCOI ALVES	03/04/1998	26	3	4	1	1	35	87,50	91,50	89,50	3º	
1901	CLEVERTON SOARES	26/12/1983	27	2	2	3	1	35	87,50	91,00	89,25	4º	
1172	SILVANEY RIBEIRO DOS SANTOS	09/03/1983	23	4	4	0	1	32	80,00	98,00	89,00	5º	
1346	SEBASTIÃO APARECIDO KUK	19/01/1975	24	2	4	0	1	31	77,50	100,00	88,75	6º	
1907	MARCELO ESTEVES	10/07/1985	26	2	4	1	1	34	85,00	92,00	88,50	7º	
1745	ANDRÉ LUIS DIAS	04/02/1992	24	2	3	1	2	32	80,00	96,00	88,00	8º	
1154	RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA	07/01/1991	25	3	2	2	1	33	82,50	92,00	87,25	9º	
1973	MARCÍONIO APARECIDO XAVIER	14/02/1989	23	3	4	0	1	31	77,50	96,00	86,75	10º	
1484	JEAN MARCEL ADRIANO SARDINHA	30/03/1975	23	2	4	2	2	33	82,50	90,00	86,25	11º	
706	JUNIOR BATISTA SARDINHA	27/06/1991	24	3	2	1	1	31	77,50	94,50	86,00	12º	
2262	SEBASTIÃO DIOVAR FILHO	23/08/1978	27	3	3	2	2	37	92,50	79,00	85,75	13º	
2025	JOSE MARIO ANTUNES	05/05/1965	24	3	4	0	0	31	77,50	94,00	85,75	14º	
1951	LEANDRO XAVIER SOWINSKI	13/06/1991	24	3	3	0	1	31	77,50	94,00	85,75	15º	
549	EBERSON PEREIRA	15/05/1995	23	3	2	2	1	31	77,50	94,00	85,75	16º	
2082	EWALDO MENDES	14/01/1976	26	3	4	0	0	33	82,50	88,50	85,50	17º	
2106	CLAUDINEIR RODRIGUES PAULINO	20/02/1978	24	2	3	2	2	33	82,50	88,00	85,25	18º	
1808	GERSON RODRIGUES DOS SANTOS	15/10/1986	24	2	2	1	1	30	75,00	94,00	84,50	19º	
1558	DENILSON MARQUES DE PAULA	19/07/1987	26	2	3	0	2	33	82,50	96,00	84,25	20º	

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL CARGO: MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS (PCD)													
Inscrição	Nome	Nascido	Id	Port	Mat	Inf	Ger	Total	Prova Objetiva (p.o.)	Prova Prática (p.p.)	Nota Final	Classificação	
600	MOACIR JOSE DOBKE	30/01/1974	25	2	4	1	1	33	82,50	86,00	84,25	21º	
1039	CLAUDINEIR CAMARGO	16/04/1993	24	3	3	1	2	33	82,50	86,00	84,25	22º	
1316	THAGIO ALBERTO LUIZ	06/05/1989	24	3	3	0	1	31	77,50	90,50	84,00	23º	
2009	JEAN CARLOS SOUZA DOS SANTOS	20/05/1990	25	3	4	0	1	33	82,50	85,00	83,75	24º	
1579	ILSON BUENO	19/08/1972	25	3	4	0	1	33	82,50	80,50	81,50	25º	
1764	JOSE APARECIDO CORREA PINTO	19/07/1972	22	2	3	2	1	30	75,00	88,00	81,50	26º	
2299	PEDRO ADILSON FUEGL	23/10/1971	25	3	3	2	1	34	85,00	-	42,50	Desclassificado	
1564	UESLEY MAINARDIES	14/07/1992	25	3	4	1	1	34	85,00	-	42,50	Desclassificado	
2392	RODRIGO DA SILVA	22/10/1993	25	2	4	0	1	32	80,00	-	40,00	Desclassificado	
1844	LEANDRO JOSE MARIANO	03/05/1995	25	2	3	1	1	32	80,00	-	40,00	Desclassificado	
1481	TIAGO DOS SANTOS VIDAL	15/09/1993	24	3	3	1	2	32	80,00	-	40,00	Desclassificado	
2336	DARLAN MIRANDA DA SILVA	28/08/1988	23	4	3	1	1	32	80,00	-	40,00	Desclassificado	
1833	EDGAR DA SILVA	20/09/1982	23	4	3	1	1	32	80,00	-	40,00	Desclassificado	
1073	SEBASTIÃO REIS SOARES DA SILVA	06/01/1982	25	1	3	0	2	31	77,50	-	38,75	Desclassificado	
1837	EMILIANO BATISTA DE ALMEIDA NETO	22/07/1986	24	3	3	0	1	31	77,50	-	38,75	Desclassificado	
1004	ROLANT OLIVIERO REUTER	10/10/1983	24	2	3	0	2	31	77,50	-	38,75	Desclassificado	
1880	CIDIONEI JOSE DIONIZIO	20/04/1970	24	1	4	1	1	31	77,50	-	38,75	Desclassificado	
1930	JOSELEI ROBERTO	13/03/1982	23	4	3	1	0	31	77,50	-	38,75	Desclassificado	
1943	JOÃO MARIA DA SILVA	10/07/1978	22	3	3	1	1	30	75,00	-	37,50	Desclassificado	
1765	CHRISTOPHER SMITEK	23/05/1985	20	4	3	2	1	30	75,00	-	37,50	Desclassificado	

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS													
Inscrição	Nome	Nascido	Id	Port	Mat	Inf	Ger	Total	Prova Objetiva (p.o.)	Prova Prática (p.p.)	Nota Final	Classificação	
2006	NILTON CEZAR DA ROSA	10/03/1979	16	4	3	1	2	26	65,00	96,50	80,75	1º	

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS													
Inscrição	Nome	Nascido	Id	Port	Mat	Inf	Ger	Total	Prova Objetiva (p.o.)	Prova Prática (p.p.)	Nota Final	Classificação	
2349	RODRIGO BATISTA BENTO	19/04/1987	21	5	1	1	0	28	70,00	85,00	77,50	1º	
1197	IVO APARECIDO DOMINGUES	26/11/1974	17	2	1	1	1	22	55,00	100,00	77,50	2º	
1800	NILTON PAULINO DOS SANTOS	17/02/1977	19	4	1	1	1	26	65,00	85,00	75,00	3º	
923	ANTONIO DE JESUS BATISTA	12/10/1962	19	2	0	0	0	21	52,50	80,00	66,25	4º	
1771	ZILDIRNEI SEBASTIÃO MENDES FERREIRA	29/10/1964	23	4	2	1	2	32	80,00	0,00	40,00	Desclassificado	
2239	LELEL ALMEIDA PONTES	25/10/1986	25	2	2	2	1	31	77,50	0,00	38,75	Desclassificado	
2159	FRED FRANDINI	06/06/1982	22	3	2	1	2	30	75,00	0,00	37,50	Desclassificado	
1908	BENEDITO BARCIA JUNIOR	19/02/1995	21	4	2	1	1	29	72,00	0,00	36,25	Desclassificado	
1246	JULIAN MARTINS ANHAIA	18/10/1989	21	3	1	1	2	28	70,00	0,00	35,00	Desclassificado	
1009	MOACIR SOUZA SAMPAIO	07/09/1965	15	4	1	1	2	23	57,50	0,00	28,75	Desclassificado	

CONCURSO PÚBLICO Nº 612819 RESULTADO FINAL CARGO: AGENTE DA DEFESA CIVIL														
Inscrição	Nome	Data de nascimento	NE	PORT	MAT	INF	COERAL	Acentos	Nota P.O.	Nota P.P.	Nota Final	Colocação		
1548	EULERSOM TUONO DE OLIVEIRA	30/05/1952	25	4	4	2	1	36	90,00	93,33	91,66	1º		
1795	JURAMIL ALEX DOS SANTOS	04/04/1951	23	3	3	2	0	31	77,50	86,66	82,08	2º		
1748	ADRIANA APARECIDA MACHADO	16/04/1951	25	4	3	2	2	36	90,00	73,33	81,66	3º		
2295	JULIO CESAR RIBEIRO SANTOS	08/12/1952	22	3	2	1	0	28	70,00	73,33	71,66	4º		
667	ROGERIO DOS SANTOS SOARES	07/10/1955	20	4	3	2	0	29	72,50	60,00	66,25	5º		
1223	JULIANA LOPES DOS SANTOS	05/03/1956	17	1	1	1	0	20	50,00	60,00	55,00	6º		
608	DOUGLAS DELGADO	28/10/1956	16	0	1	1	2	1	20	90,00	66,66	58,33	7º	
2272	LUIS ANTONIO RUENO	12/12/1954	21	2	3	2	1	29	72,50	0,00	36,25	Desclassificado		

Como exposto pelo Parquet, tal prorrogação de prazo do concurso analisado não interfere nas admissões analisadas e devidamente registradas nesses autos, bem como não há óbice para promover o registro e as devidas inclusões dos aprovados no sistema SIAP.

Ademais, no que diz respeito às datas de homologação, como bem pontuado pela unidade técnica, o sistema SIAP não permite a inclusão de datas de diferentes por cargo. Assim, quando do peticionamento e autuação de admissões complementares – posto que a presente admissão já foi registrada – o ente deverá apresentar os documentos de homologação para justificar eventuais apontamentos de admissões fora da validade do certame.

Posto isso, defiro o pedido de inclusão dos aprovados no concurso realizado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, como requerido pelo interessado no petítório de peça 104.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que promova as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, considerando que as admissões referentes aos presentes autos já foram registradas através do Acórdão nº 1798/21 – S2C (peça 93), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente expediente e seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 695000/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), TEREZA LEITE
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 1272/24
Tendo em vista a Instrução nº 678/24 - CMEX (peça 53) e o Parecer Ministerial nº 823/24 – 7PC (peça 54), considerando que a determinação exarada no item “II”, do Acórdão nº 2089/21 – S2C (peça 28), sob responsabilidade do PARANAPREVIDÊNCIA, encontra-se em fase de ato de cumprimento (aguarda trânsito em julgado), concedo novo prazo para acompanhamento da referida determinação e pela intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que se manifeste no prazo de até 12 (doze) meses, para informar acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de nº. 0002987-49.2018.8.16.0004, conforme determinado no Acórdão 2089/21 – S2C.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação e após a Coordenadoria de Monitoramento e Execução - CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 590200/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI
PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1273/24
Considerando a manifestação do Município Denunciado (peças 166/170), aparentemente, em cumprimento à decisão consubstanciada nos termos do Acórdão n.º 1230/24 – Tribunal Pleno (peça 138), ainda que intempestiva conforme Informação n.º 5915/24 – DP (peça 171), recebo-a e determino o seu encaminhamento para manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quanto ao cumprimento das determinações impostas àquele.

Tendo sido efetivamente cumpridas as determinações, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para a sua competente manifestação acerca do encerramento do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 210862/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADOS: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
PROCURADORES: GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI, MARIANA TOME PEDROSO, RAFAEL ELIAS ZANETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1277/24
Retornam os autos em face de petição apresentada pelo Município de Morretes (peças 13 e 16), na pessoa de Rafael Elias Zanetti, Procurador do Município, requerendo a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar contraditório quanto aos apontamentos trazidos na Instrução n.º 3630/24-CGM (peça 8), solicita ainda que as intimações deste feito sejam realizadas para Rafael Elias Zanetti, Giovanna Mizrahi Carcereri e Mariana Tome Pedroso, como Procuradores do Município.

Ante o exposto, defiro o pedido de encaminhamento das intimações, conforme solicitado e concedo a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias para apresentação de contraditório quanto ao contido na referida Instrução.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 94570/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS JOSE NETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1278/24

Retornam os presentes autos de Ato de Inativação, que atualmente, encontra-se na Diretoria Jurídica para fins de acompanhamento do Mandado de Segurança n.º 0026270-50.2017.8.16.0000, impetrado em razão da decisão contida no Acórdão n.º 5561/16 – S2C (peça 50), que negou “registro à Resolução de Aposentadoria 3.744, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Elias José Neto, no cargo de Agente Técnico Universitário de Ensino Médio/Técnico Administrativo, uma vez que observada irregular acumulação de cargos”.

O presente processo se encontra, neste momento processual, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5561/16 - S2C (peça 50), que por unanimidade, decidiu nos seguintes termos:

I. negar registro à Resolução de Aposentadoria 3.744, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Elias José Neto, no cargo de Agente Técnico Universitário de Ensino Médio / Técnico Administrativo, uma vez que observada irregular acumulação de cargos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 639/24 – CMEX (peça 135), declarando que a PARANAPREVIDENCIA adotou as medidas regularizadoras cabíveis em integral atendimento à determinação consubstanciada no Acórdão n.º 5561/16 – Segunda Câmara (peça 50), recomendando a baixa de responsabilidade da Entidade, tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 815/24 – 3PC (peça 136), determino a baixa da responsabilidade imposta a PARANAPREVIDENCIA, contida no Acórdão n.º 5561/16 – Segunda Câmara (peça 50).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Certidão da Quitação de Obrigação com a consequente baixa da responsabilidade imposta a Entidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 658614/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, EDVALDO VIANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO OSNI DIAS (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1179/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 3637/24 da Diretora de Protocolo, quanto à dificuldade de localização do representante legal do espólio ou inventariante do Sr. Mario Osni Dias, seguida da ausência de manifestação da entidade tomadora após regularmente citada (peças 37/38), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, repassador dos recursos e, portanto, credor dos valores não devolvidos pela entidade Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, para que apresente informações que permitam a citação do representante legal do gestor falecido, indicando, inclusive, as medidas adotadas pela Procuradoria Municipal na cobrança judicial dos valores objeto da presente tomada de contas especial.

2. Na mesma oportunidade, deverá ser renovada a citação da entidade, determinada no Despacho 709/24.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-770795/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1255/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação a que se refere o subitem “ii”, do Acórdão nº 2709/23 – STP (peça 25), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 664/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 814/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação

relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE SARANDI, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Em relação à determinação imposta no subitem “i”[1], diante do opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, respectivamente, nas peças 57 e 59, de que “foi parcialmente cumprida”, uma vez que foi comprovada a contratação de empresa para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (peça 55, fls. 7), restando, porém, ainda pendente a realização de audiência pública, defiro novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente, para que comprove a adoção de medidas visando o pleno atendimento à referida determinação.

Acrescente-se, a propósito, que não assiste razão à defesa quanto a alegada impossibilidade de cumprimento dessa última determinação, em virtude do período eleitoral, tal como declinado no item 12, da citada instrução da unidade técnica, segundo a qual “desde que não configure em propaganda eleitoral, pedido de votos ou referência às eleições, não existe tal impedimento”, conforme Ac.-TSE, de 24.4.2014, no REspe nº 1034 (fls. 3/4).

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para atendimento ao item 1, registro do novo prazo concedido no item 2 e seu acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “i) no prazo de 12 (doze) meses, adote medidas com vistas a atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

PROCESSO N.º:-538116/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1264/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION em face do Município de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades existentes na Concorrência Eletrônica nº 04/2024 – Processo 54/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de novo terminal de passageiros no Aeroporto Regional de Pato Branco – Professor Juvenal Loureiro Cardoso, ao valor estimado de R\$ 38.224.878,14.

Alegou o representante que o edital do certame foi tornado público no site do Município em 05/07/2024, porém, até a data do protocolo da Representação, não havia sido disponibilizado na íntegra, o que violaria os princípios da publicidade, da transparência, da motivação e os demais que regem as compras públicas.

Aduziu que não constam informações atualizadas no Portal da Transparência sobre a tramitação da concorrência, nem é possível acessar a íntegra do instrumento convocatório pelo QR Code disponibilizado pelo Município, o que contraria a jurisprudência desta Corte, inviabiliza o controle social, favorece a prática de ilícitos e prejudica potenciais licitantes.

Afirmou que, para realizar a contratação, a Administração municipal firmou o Convênio nº 73/2022 com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEIL), cujos termos divergem das previsões editalícias.

Nesse sentido, asseverou que o convênio foi estabelecido em 03/06/2022, com prazo de 600 dias, de modo que a contratação a ser realizada já não mais tem amparo naquele ajuste.

Do mesmo modo, indicou que o prazo de conclusão da obra previsto no edital é de 900 dias, o que extrapola até mesmo o tempo total do convênio inicialmente firmado. Afirmou que, na indicação dos recursos financeiros para a execução da obra, o Município consignou o total de R\$ 27.015.446,30, sendo R\$ 20.000.000,00 provenientes de recursos estaduais, muito embora o valor estimado da contratação seja superior a R\$ 38 milhões.

Pontuou a existência de divergências nas cláusulas que estabelecem os requisitos de qualificação econômico-financeira, sugerindo que a Administração poderá aceitar contratada com má situação financeira, ao abdicar da exigência de índices contábeis superiores a 1,00.

Ainda, indicou supostas disposições conflitantes quanto à comprovação de tais requisitos para empresas reunidas em consórcio.

Identificou que os requisitos para qualificação técnica operacional divergem dos indicados pelo Secretário de Engenharia e Obras do Município, o que tornaria viciada a contratação.

Alegou, ademais, que o edital não discrimina o valor exato a ser suportado pelas dotações orçamentárias lá indicadas, em contrariedade ao princípio da publicidade. Questionou, também, o representante o fato de que a liberação do pagamento ficará vinculada ao repasse realizado pelo Estado ao Município, o que compromete a segurança da relação jurídica firmada com o particular, podendo afastar propostas mais vantajosas à Administração.

Por fim, alegou a inobservância do prazo legal para fixação do período de pedidos de esclarecimentos e impugnações, contrariando o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Requeru a emissão de medida cautelar suspensiva do certame, cuja abertura estava aprazada para o dia 14/08/2024, às 9h00min, e a responsabilização dos agentes públicos que deram causa às ilegalidades notificadas.

Juntou documentos (peças 3 a 6).

Distribuídos os autos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, declarou-se aquele julgador suspeito para a relatoria (peça 8).

Redistribuído o expediente (peça 9), determinou-se ao Município representado e ao seu Prefeito a apresentação de manifestação preliminar, no prazo excepcional de 24 horas (peça 10).

De modo a atender à determinação desta Corte, o Município de Pato Branco informou que suspendeu preventivamente a realização do certame, com vistas a efetuar a adequada análise dos fatos objeto da Representação. Outrossim, encaminhou o link para acesso à íntegra do processo licitatório e acostou o termo do Convênio nº 73/2022 e o respectivo 2º termo aditivo, oportunidade em que requereu a concessão de novo prazo para manifestação (peças 13 a 16)

Deferido o pedido (peça 17), o Município trouxe esclarecimentos acerca dos fatos impugnados na Representação, requerendo sua rejeição e arquivamento (peças 22 a 24).

É o relatório.

2. Indeferido a medida cautelar pleiteada, em virtude da ausência de seus pressupostos autorizadores.

Em um juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual (o qual, portanto, poderá não se confirmar ao fim da instrução), denota-se que as irregularidades apontadas pelo representante não estão caracterizadas, para efeito de configurar a probabilidade do direito.

Quanto à ausência de publicidade do instrumento convocatório, esclareceu o órgão municipal a ocorrência de falha operacional no sistema interno utilizado para o processo digital, o que impediu a imediata disponibilização dos documentos da licitação no respectivo portal da transparência. Como alternativa, a Administração disponibilizou, em 05/07/2024, no site do Município[1] um link contendo os arquivos[2] pertinentes à concorrência.

Muito embora possam existir dúvidas quanto ao potencial comprometimento da competitividade com a suposta carência dos documentos no portal da transparência[3], a solução empreendida pelo órgão público parece ter alcançado o propósito de conferir publicidade e transparência ao instrumento convocatório – tanto que houve a formulação de cinco pedidos de esclarecimentos, conforme consulta ao site realizada nesta data.

Releva destacar, ademais, que a mencionada providência foi efetivamente demonstrada pelo Município (peças 22 e 24, fls. 192/196), de modo a afastar a verossimilhança do argumento apresentado na Representação. Da mesma forma, atualmente, o portal da transparência[4] contempla o instrumento convocatório e os documentos relativos à fase de planejamento da licitação – o que torna insubsistente a alegação formulada.

O desdobramento da instrução processual, contudo, poderá oferecer elementos mais concretos quanto à efetiva competitividade observada no certame.

Já em relação à continuidade do Convênio nº 73/2022, estabelecido entre o Município de Pato Branco e o Estado do Paraná, o qual viabilizaria o repasse de recursos para a realização das obras, observa-se que foram apresentados o 1º termo aditivo (peça 24, fls. 145/147) e o 2º termo aditivo (peça 16) – redundando no acréscimo de prazo de vigência e no montante de recursos transferidos, respectivamente. Portanto, numa análise preliminar, não procedem as falhas indicadas na petição inicial quanto a este ponto.

No mesmo sentido, verifica-se que o referido 2º termo aditivo ao Convênio nº 73/2022 atribui-lhe o valor de R\$ 38.224.878,14, exatamente igual ao da contratação sob exame, dos quais R\$ 31.209.431,84 serão suportados com recursos do Estado, e R\$ 7.015.446,30 mediante contrapartida municipal. Assim, parece-nos equacionada, neste exame inicial, a divergência de valores identificada inicialmente, ressaltando-se, novamente, o aprofundamento probatório na continuidade da instrução.

A propósito dos requisitos de qualificação econômico-financeira impugnados, a manifestação preliminar do Município evidencia o intento de “ampliar o universo dos licitantes aptos a participar do processo”, dada a alternatividade dos critérios previstos nas cláusulas 10.5.3, II, “b” e “e” do edital, assim como nos itens 10.5.3, II, “e”, 1º e “g”.

De fato, dispõe a alínea “b” do inciso II da cláusula 10.5.3 que “Será considerada como portadora de boa situação financeira, a licitante que obtiver índices superiores a 1,00 (um)” – norma que se ajusta à previsão do art. 69 da Lei nº 14.133/2021[5]. Por outro lado, a alínea “e” admite a hipótese de não se alcançarem os índices contábeis mínimos, ocasião em que as licitantes “deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação” – como autoriza o § 4º do mesmo dispositivo legal[6].

As mesmas normas incidem para o caso de licitantes participantes de consórcios: o patrimônio líquido mínimo será apurado mediante o somatório de cada empresa, na proporção de sua participação (10.5.3, II, “e”, 1), ou os índices contábeis deverão ser preenchidos individualmente por todas as integrantes (10.5.3, II, “g”).

Há, portanto, em princípio, fundamento legal para o estabelecimento desses critérios, os quais têm o potencial de ampliar a competitividade do certame, conforme resulta da interpretação quanto à sua alternatividade. Essa situação, contudo, poderá ser sopesada no decorrer da instrução, tendo-se em conta eventual possibilidade de risco que possa comprometer a execução da obra.

Em relação à divergência entre os requisitos de qualificação técnica previstos no edital e a justificativa identificada pelo representante, a Administração esclareceu que o opinativo jurídico lavrado pela Procuradoria-Geral do Município recomendou a revisão daquela previsão. Por esse motivo, a minuta do instrumento convocatório e o termo de referência foram readequados.

E, de fato, conforme consulta realizada na presente data ao anexo XII do edital, disponibilizado no portal da transparência do Município, os requisitos de qualificação técnica são coincidentes com os previstos no instrumento convocatório, motivo pelo qual, nesse ponto, a Representação não deve ser sequer recebida.

Quanto ao apontamento relativo à ausência de mensuração do valor a ser suportado em cada dotação orçamentária indicada na cláusula sexta da minuta contratual, veja-se que, em princípio, o representante pretende obter informação que extrapola a exigência legal.

Conforme o art. 92, VIII da Lei nº 14.133/2021, é necessário que o contrato administrativo preveja “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica” – elementos que efetivamente se fazem presentes na minuta impugnada[7]. Destarte, não se vislumbra a alegada irregularidade, não se justificando, também, o recebimento do pedido em relação a esse tópico.

Ainda, quanto à suposta irregularidade atinente à subordinação do pagamento ao cumprimento do Convênio nº 73/2022, bem justificou o Município que a cláusula 6.1 do referido instrumento estipula que os repasses serão feitos em parcelas variáveis, conforme as medições, observado o cronograma físico-financeiro. Trata-se, portanto, de questão operacionalizada pelo próprio ajuste que possibilita a realização da obra pública, de modo que os atrasos cogitados pelo representante não passam de meras ilações, não justificando o processamento da Representação sob esse aspecto.

Finalmente, no que se refere à suposta contraposição entre a cláusula 4.1 do instrumento convocatório e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devem ser acolhidos os argumentos do Município, no sentido de que o edital não prevê que os prazos serão contados em dias corridos, impondo-se a citada norma legal, que define o prazo de até três dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnar ou solicitar

esclarecimentos quanto ao edital. Fica afastada, portanto, essa alegação como motivo de conhecimento do pedido.

Isso posto, presentes os requisitos dos art. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações unicamente sobre os seguintes itens:

2.1. Falta de adequada publicidade ao edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 e seus impactos sobre a competitividade;

2.2. Contrariedade da contratação aos termos do Convênio nº 73/2022, mantido com o Estado do Paraná;

2.3. Divergência de recursos financeiros indicados para realizar o montante total da obra;

2.4. Incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira e risco de contratação que possa comprometer a execução da obra.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Pato Branco e de seu Prefeito Municipal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, observada a faculdade a que alude o art. 175-K, II do Regimento Interno[8], e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://patobranco.pr.gov.br/licitacao/edital-de-concorrenca-eletronica-no-04-2024-processo-no-54-2024/> Último acesso em 27/08/2024.

2. https://drive.google.com/drive/folders/15dVeddywM92NM3Fc8XT8TcgyoGc_7cT?usp=drive_link Último acesso em 27/08/2024.

3. Cabe ressaltar que, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade do edital será realizada mediante divulgação e manutenção do seu inteiro teor e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

4. <https://patobranco.gov.br.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2024&nprc=54&cdTipoLicitacao=20&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1> Acesso em 27/08/2024.

5. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital (...)

6. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

7. CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I - As despesas decorrentes desta licitação ocorrerão por conta dos recursos da seguinte dotação orçamentária:

a) 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - 10.02 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - 236910027.2.029000 Manter Aeroporto - 4.4.90.51.01.99.00 OUTRAS EDIFICACOES - FONTE 9002 - AÇÃO 2029 - DESPESA 15747 - DESDOBRAMENTO 15748.

b) 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - 10.02 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - 236910027.2.029000 Manter Aeroporto - 4.4.90.51.01.99.00 OUTRAS EDIFICACOES - FONTE 0 - AÇÃO 2029 - DESPESA 1043 - DESDOBRAMENTO 15746.

8. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO Nº:-479659/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-1265/24

1. Com fulcro no art. 66, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 66 (...)

Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo. (destacamos)

PROCESSO Nº:-579483/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ANGELICA APARECIDA BATISTA, EDSON DOS SANTOS, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SERGIO KLINKOSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1268/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, apresentada pela empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 031/2024, do Município de Ramilândia, que tem por objeto a “contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede ongrid da concessionária de energia, de acordo com o instrumento de repasse 4006975 entre o Município de Ramilândia e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais que energia”, com valor estimado em R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

A representante relata que, decorrida a fase de lances, ficou classificada em 2º lugar, porém, após a inabilitação da primeira colocada, foi igualmente inabilitada, tendo como fundamento registrado em CHAT o seguinte:

“A empresa ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA LTDA ME apresentou o item 20.6.1 do edital com data expirada. Por este motivo, a empresa será inabilitada.”

O item 20.6.1 se refere ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme edital:

20.6.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto

ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

Em suma, a representante alega que sua inabilitação foi irregular, pois o art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021 é expresso no sentido de que a documentação relativa à qualificação técnica é restrita ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, não havendo previsão legal quanto à quitação de débitos junto à entidade e ao seu prazo de validade:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.”

Nesse sentido, colacionou decisões deste Tribunal e do TCU com o entendimento de que: “É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.” Assim, defendeu que não é razoável e nem proporcional inabilitar uma empresa que está apta a executar os serviços, que comprovou ter registro ativo junto ao CREA, simplesmente porque a certidão estaria com a data expirada, sendo que, caso houvesse dúvida, competiria à pregoeira realizar diligência na licitação, o que não ocorreu.

Finalmente, informou que apresentou Recurso Administrativo contra a inabilitação, que foi julgado improcedente em 19/08/24, ao entendimento de que “Pelo princípio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia (...)”

Diante do exposto, requereu liminarmente a suspensão da decisão de inabilitação, bem como de todos os atos subsequentes da licitação e/ou a suspensão do certame. Previamente à deliberação, concedeu-se prazo ao Município de Ramlândia para a apresentação de defesa prévia quanto aos fatos noticiados e ao pedido liminar.

Em atendimento, o Município de Ramlândia apresentou a manifestação da pregoeira e juntou cópia do processo licitatório (peças 14/16).

Preliminarmente, a pregoeira informou que não houve impugnações ou pedidos de esclarecimentos referente à qualificação técnica, sob o fundamento de ser ela restritiva. Quanto ao mérito, sustentou que “O objetivo da diligência é sanar erros ou falhas desde que, não alterem a substância da proposta, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar no rol de documentações.”

Por fim, a representante apresentou petição complementar (peças 17/18) em que informou que “a presente licitação havia sido publicada em data de 20/05/2024 com data de abertura e julgamento marcado para 10/06/2024 (conforme Anexo I). Nesse primeiro momento houve já o imediato interesse e deixamos a documentação pronta para participar nessa primeira data. Porém em data de 07/06/2024 houve publicação da suspensão do mesmo (conforme Anexo II). E em data de 09/07/2024 republicaram novamente o edital com nova data de abertura, sendo que a nova data ficou marcada para 26/07/2024 (conforme Anexo III). Como informado a presente licitação já havia sido publicada, sendo que após o primeiro aviso foi preparado a documentação, porém veio a suspensão e republicação com nova data a qual por equívoco não foi atualizada o prazo de validade da certidão, porém em nenhum momento houve BAIXA DO REGISTRO junto ao CREA invalidando o mesmo.”

Concluiu, assim, aduzindo que o Município de Ramlândia está focado no prazo de validade da referida certidão, mesmo não havendo previsão legal para tal exigência na Lei Federal nº 14.133/21, o que caracterizaria o “excesso de formalismo” da Administração.

Vieram os autos.

2. Da análise dos lances constantes da plataforma BLL, verifica-se a seguinte classificação no presente Pregão Eletrônico nº 031/2024:

LOTE 1 - HABILITAÇÃO						
Lote 1						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item: 1	Unidade: Ser	Marca: Serviço	Modelo:			
Descrição: Fornecimento e instalação de sistema de geração de energia elétrica solar fotovoltaica em 5 imóveis pertencentes ao Município de Ramlândia (conforme Quadro do Item 7 do Termo de Referência), com conjunto de placas dimensionadas pelo executor com potência somada de no mínimo 325 kWp e potência mínima do inversor de 247 kW, sendo: 3 imóveis incluindo fornecimento e execução de estrutura de cobertura de estacionamento para implantação das placas, e outros 2 imóveis incluindo fornecimento e execução de estrutura de fixação em telhado existente.						
Quantidade: 1	Valor Unit.: 636.990,00					Valor Total: 636.990,00
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ENGENHASOL SERVIÇOS DE	126	33.633.469/0001-17	1.080.000,00	636.990,00		Sim
2 ESPECTRO MANUTENÇÃO PREVENTIVA	094	11.451.824/0001-02	1.080.000,00	637.000,00	0,00	Sim
3 SOLAR POWER ENERGY LTDA	122	29.860.444/0001-89	1.062.549,54	649.900,00	2,03	Não
4 IGOR DE MIRANDA LACERDA	010	21.865.349/0001-66	1.080.000,00	666.400,00	2,54	Sim
5 GLOW ENERGIA LTDA	008	26.986.477/0001-81	1.080.000,00	667.000,00	0,09	Sim
6 T.L. LENZ SOLUÇÕES EM ENERGIA	131	31.557.012/0001-45	926.236,39	668.000,00	0,15	Não
7 IGUAÇU ENGENHARIA ELETTRICA LTDA	132	41.851.868/0001-82	1.000.000,00	706.100,00	5,70	Sim
8 INOVATEC SOLAR LTDA	066	41.704.304/0001-17	900.000,00	732.000,00	3,67	Sim
9 GRAZZIOTIN ENGENHARIA E ENERGIA	079	38.328.358/0001-10	1.060.000,00	739.900,00	1,08	Sim
10 OURLOUX COMERCIAL LTDA	084	05.393.234/0001-60	1.080.000,00	750.147,23	1,38	Não
11 ASTROLAR TECHNOLOGIE	034	45.705.767/0001-54	1.080.000,00	799.000,00	6,51	Sim
12 ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	147	40.578.862/0001-10	1.080.000,00	800.000,00	0,13	Não
13 MILENIUM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS	072	03.752.709/0001-31	1.080.000,00	834.500,00	4,31	Não
14 ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA	031	18.269.815/0001-36	1.077.623,75	920.914,39	10,36	Não
15 SOLARMED LTDA	098	41.111.470/0001-00	1.020.000,00	1.020.000,00	10,76	Sim
16 NORREGA & ASSIS SERVIÇOS DE	091	24.995.315/0001-84	1.080.000,00	1.026.000,00	0,59	Sim
17 MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES	081	30.390.257/0001-68	1.080.000,00	1.080.000,00	5,26	Sim

Consta, ainda, da documentação do processo licitatório juntado que o certame foi adjudicado em 19/08/24, à empresa GLOW ENERGIA LTDA, inicialmente classificada em 5º lugar, após sucessivas inabilitações das licitantes anteriores.

No caso dos autos, a representante Espectro Manutenção Preventiva Ltda., segunda colocada na fase de lances, foi inabilitada em virtude de ter apresentado “o item 20.6.1 do edital com data expirada”, vale dizer, a Certidão do Registro ou Inscrição no CREA ou CAU com data de validade expirada.

A decisão de inabilitação da pregoeira, seja no processo licitatório e posterior recurso, seja nos esclarecimentos prestados na presente representação, está embasada no princípio da vinculação ao edital, haja vista que o item 20.6.1 exige a apresentação de certidão de registro ou inscrição no CREA ou CAU “dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede”, o que, na alegação da representante, consistiria em excesso de rigor e formalismo exagerado.

Pois bem, conforme alegado na inicial, o prazo de validade da certidão está intrinsicamente ligado ao pagamento da unidade junto ao Conselho. A propósito, conforme consta do site do CREA/PR: “A Certidão de Registro é válida por 180 dias, porém se for emitida entre os meses de outubro e março terá validade até o dia 31/03. Este prazo é definido devido ao vencimento da anuidade do ano corrente.”[1]

Sobre a matéria, a jurisprudência do TCU entende que “É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.” (Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), sendo que a expiração da certidão de registro (com validade de 180 dias), não significa a ausência ou a baixa do registro da licitante na entidade de classe.

No caso específico dos autos, é necessário observar que a licitação foi inicialmente publicada em 20/05/2024, com a sessão de abertura e julgamento marcada para 10/06/2024, porém o certame foi suspenso e o edital republicado com nova data de sessão de julgamento para 26/07/2024, o que resultou no adiamento da análise das propostas e da respectiva documentação de habilitação por cerca de 45 dias.

Ainda a propósito, o art. 64 da Lei de Licitações atribui à Administração o poder-dever de realizar diligências e solicitar maiores informações a respeito de documentos entregues no processo licitatório, visando com isso privilegiar a competitividade e a solução da proposta mais vantajosa, mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado a documentação exigida, porém com informações omissas ou incompletas.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/21 (NLLC):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, nesse juízo preliminar, considerando o princípio do formalismo moderado, a jurisprudência do TCU acerca da questão, além do fato de que a certidão foi tempestivamente entregue com os documentos de habilitação e que o certame foi adiado por cerca de 45 dias, sendo que eventual dúvida acerca da validade do registro da licitante no CREA poderia ter suprida pela realização da diligência instrutória do art. 64 da Lei de Licitações, entendendo demonstrado o requisito cautelar da verossimilhança da alegação.

Destaque-se, no entanto, que apesar de o Despacho nº 1217/24 (peça 12) ter solicitado a juntada da cópia integral do certame, no processo licitatório juntado pela Administração (peça 16) não constam os documentos de habilitação das licitantes inabilitadas, bem como não consta a referida certidão ora em litígio.

Outrossim, entendendo igualmente presente o requisito do perigo da demora, haja vista que o certame foi adjudicado em 19 de agosto de 2024 à licitante Glow Energia Ltda., conforme edital constante à peça 16, fl.344.

Diante do exposto, concedo medida liminar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Município de Ramlândia, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

Em atendimento ao eventual interesse do Município em dar continuidade ao processo de contratação, ressalva-se aos responsáveis a faculdade de revisarem seus atos, com fulcro na Súmula nº 473[2] do STF, adotando as medidas necessárias para a sua revisão, ficando o prosseguimento do certame condicionado à prévia aprovação desta Corte em relação às medidas saneadoras e justificativas que vierem a ser apresentadas.

Finalmente, considerando os preceitos da Súmula Vinculante nº 3 do STF[3], determino a inclusão e citação da empresa adjudicada no presente certame, Glow Energia Ltda., a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do presente processo.

3. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda:

3.1. à imediata citação do Município de Ramlândia, do respectivo atual gestor, e da pregoeira, Sra. Angelica Aparecida Batista Trois, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida e exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades noticiadas;

3.2. à inclusão na atuação e citação da empresa GLOW ENERGIA LTDA, licitante adjudicada no certame em questão, para que exerça o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades noticiadas e dos preceitos da Súmula Vinculante 3 do STF;

4. Ao contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1.

<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-de-registro-certidao-de-registro-profissional/>

2.

A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.

Súmula Vinculante nº 3 STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

PROCESSO Nº:-197416/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE
PROCURADOR:-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1269/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí e responsável pelas contas, Freonizio Valente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução nº 4348/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-316371/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR:-CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLLI, MATEUS FERREIRA DE AGUIAR, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1273/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "III – (i)" do Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486), retificado pelo Acórdão nº 2095/21 – S2C (peça 506), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519), parcialmente provido pelo Acórdão nº 2799/22 – STP (peça 533), mantido pelo Acórdão nº 3198/23 – Tribunal Pleno de 09/10/2023 (peça 560), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 630/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 774/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROBERTO REGAZZO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-126528/04
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)
PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE SIDNEY GANTZEL DOS SANTOS, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1274/24

1. Em cumprimento ao item 2, do Despacho nº 1193/24, cuja cópia encontra-se anexada na peça 574, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção de providências quanto ao cancelamento das certidões de débitos em desfavor do Sr. Armando Neme Filho, seguida das comunicações devidas, em cumprimento à ordem judicial que decretou "a nulidade dos acórdãos de números 3.174/13 e 7.752/14, ambos oriundos desta Corte de Contas, bem como de todos os atos realizados nos respectivos processos administrativos de números 12652-8/04 e 10979-1/05, a partir do falecimento de ARMANDO NEME FILHO, havido em 02 de dezembro de 2012".

2. Na sequência, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a possibilidade de retomada do feito, em relação ao espólio do Sr. Armando Neme Filho, levando-se em conta, inclusive, a ocorrência ou não de prescrição.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-473722/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFFER RUTZ, KARIME FAYAD, MARTA DO SOCORRO LAZARINI

NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CEZAR GIBRAN JOHNSON, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1275/24

1. Tendo-se em conta o indicado na Informação nº 3750/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 387), de que o ente municipal apresentou 4 certidões sobre andamento dos processos de cobrança, das 5 sanções que são acompanhadas nestes autos, defiro o pedido formulado pelo Município de Rio Branco do Sul, na peça 382, para o fim de conceder novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho, para complementação das informações.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e controle.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-266716/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIOI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANAY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA
PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1276/24

1. Tendo-se em conta a manifestação e documentos juntados pelo Município de Tapejara, nas peças 252/254, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-574937/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ALINE DE FREITAS MOREIRA, RAFAELA DE FREITAS MOREIRA, WELINTON RAFAEL MOREIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-1277/24

1. Previamente à deliberação acerca do sobrestamento sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 12, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que esclareça o atual estágio dos autos de pensão 531389/20, que já foi objeto de Instrução 6035/21 (peça 16), com posicionamento "pela regularidade, para julgamento em lista", mas sem encaminhamento posterior.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-483486/23
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK
PROCURADOR:-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1278/24

1. Diante da manifestação e documentos apresentados pela Fundação Estatal de

Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR, nas peças 84/99 e pelo Sr. Marcello Augusto Machado, na peça 101, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-44926/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-1279/24

1. Diante do decurso de prazo certificado na peça 119, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que apresente os documentos requeridos pela Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução 16/24 (peça 108), sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal, nos termos do art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-583170/24
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1280/24

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ivaiporã na qual questiona sobre a possibilidade de “redução de jornada de trabalho para servidora efetiva promover melhores cuidados ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou Gratificação por Função”.

Na peça 4, anexou parecer jurídico enfrentando o tema consultado.

É o relatório.

2. Em que pese a presente consulta verse sobre caso concreto, dada a relevância do tema, em princípio, há possibilidade de oferecer resposta em tese, como autoriza o §1º, do art. 311, do Regimento Interno.

Assim, observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-463244/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1281/24

1. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca das petições de peças 60 a 63, de 26/08/2024, em que o Município Denunciado e o respectivo Prefeito Municipal solicitaram a prorrogação do prazo para atendimento à diligência determinada no Despacho nº 1042/24 (peça 57).

2. Considerando que, nos termos da Informação nº 5892/24, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça 64), a data prevista para manifestação da parte era o próprio dia 26/08/2024, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno,[1] defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante os protocolos nº 594113/24 e nº 594121/24, por igual período de 15 (quinze) dias, salientando que a prorrogação se dará sem solução de continuidade, nos termos do mencionado dispositivo regimental.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-162957/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO:-OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1282/24

1. Com fulcro no art. 26, § 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Guaraniacú e responsável pelas contas, Osmario de Lima Portela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade identificada na Execução Orçamentária e Financeira quanto ao descumprimento do art. 119, parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias alusivo à complementação na aplicação em MDE da diferença a menor aplicada em ensino

nos anos de 2020 e 2021, conforme indicado no item 3.2.3, fls. 36 e no quadro 7, item 4.1, fls. 41, da Instrução 4338/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-197998/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1283/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Mandirituba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo, conforme requerido na Informação 3853/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194603/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-CLEBER FONTANA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1284/24

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Francisco Beltrão e responsável pelas contas, Cleber Fontana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as irregularidades indicadas na Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, descritas no item 3.5, e no quadro 7, da Instrução 4366/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14, fls. 42/43).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-166030/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO:-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1285/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Guaiará e responsável pelas contas, Marcelo Alves de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre irregularidades na Execução Orçamentária e Financeira, quanto à Gestão Fiscal e à Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (apontadas no item 4.1., quadro 7, fls. 41), bem como sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado no tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, todos constantes na Instrução nº 4402/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8, fls. 41/43).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-273657/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA – ITCG
INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1286/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Instituto Água e Terra, bem como o liquidante da Mineropar, Sr. Deyvitt Augusto Leal, incluindo-o, previamente, na atuação como interessado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações requeridas na Informação nº 37/24, elaborada pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-738146/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, EDUARDO HOFFMANN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1287/24

1. Em acolhimento às manifestações contidas na Instrução 684/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 78) e no Parecer 832/24, do Ministério Público de Contas (peça 80), de que a determinação exarada no Acórdão

1243/24 – Pleno “está em fase de cumprimento”, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua intimação, para que a Câmara Municipal de Toledo apresente atualizações sobre os andamentos do Protocolo 1161/2024.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-592773/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1288/24

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos recorridos, Município de Ampére e Instituto de Saúde de Ampére, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam contrarrazões recursais.

2. E, após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-163542/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULACH DA SILVA
PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1289/24

3. Tendo-se em conta que a execução do Acórdão 79/23 da Segunda Câmara (peça 164), diante da ausência de modificação significativa pelo Acórdão 2334/23 – Pleno (peça 176), já vem sendo promovida pelo relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a redistribuição do presente feito ao referido Conselheiro, para dar prosseguimento ao feito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-214744/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1290/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Araucária e responsável pelas contas, Hissam Hussein Dehaini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, constantes na Instrução nº 4442/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12, fls. 42/43).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-598275/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1292/24

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, em face dos Srs. Agnaldo Carvalho Guimarães e Wesley Rodrigo Mulati, Prefeito e Secretário de Saúde do mesmo Município, respectivamente, noticiando supostas irregularidades relativas a pagamento de horas extras acima do limite legal, desvio de função e complementação salarial paga de forma indevida.

Afirmaram os representantes que a servidora municipal Sirlei Matos Ferreira, que ocupa o cargo de agente de enfermagem, nomeada por meio do Decreto nº 104/2015, em regime estatutário, com carga horária de 35 horas semanais, vem recebendo horas extras acima do permitido por lei. Pontuaram que o salário base da servidora é de R\$ 2.039,49, e que, a título exemplificativo, de acordo com os holerites de junho e julho de 2024, acostados aos autos, ela teria recebido, no mesmo período, a quantia de R\$ 5.090,61 em horas extras.

Sustentaram que o pagamento de horas extras acima do limite legal constitui ato corriqueiro da atual gestão, já denunciada e reconhecida por este Tribunal de Contas no recente Acórdão nº 1230/24 – Tribunal Pleno.

Aduziram que, como agravante, a referida servidora passou a desempenhar funções

meramente administrativas na Secretaria Municipal de Saúde, por determinação das autoridades representadas, e que, mesmo estando em desvio de função, sem exercer as atribuições do seu cargo, continua a perceber complementação salarial como agente de enfermagem.

Ao final, solicitaram que as supostas irregularidades sejam devidamente averiguadas e sancionadas.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na atuação e à intimação do Município de São Jorge do Itaipó e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-600652/24
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1293/24

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitando a concessão de trinta dias de férias referentes ao exercício de 2024, para serem gozadas a partir de 05/09/2024 (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 555/24, peça 4, indicando que o requerente não usufruiu as férias ora requeridas.

Por fim, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 267/24, peça 5, manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos do art. 36, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta os pareceres que instruem o feito, com fulcro no art. 16, LVI, a[1], combinado com o art. 23, I[2], ambos do Regimento Interno, defiro o pedido de férias formulado na peça 2.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências cabíveis.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 23. Compete ao Vice-Presidente:
I - substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 5º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005;

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-590584/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FENIX
INTERESSADO:-SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/24

Certidão Liberatória. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e do Ministério Público de Contas (MPC) pela emissão da certidão liberatória. Decisão monocrática nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno. Deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pela ASSOCIAÇÃO FENIX, representada por sua presidente SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, por meio do qual requer a obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, aduziu a entidade que teve concedido um parcelamento de glosas nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 489696/21, o qual vem sendo quitado com regularidade mensal. De igual forma, informou que a multa imposta à Sra. Sandra Dolores de Paula Lima foi devidamente paga.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, com prazo de validade de sessenta dias, destacando a necessidade de atualização dos dados da Entidade junto ao Cadastro deste Tribunal de Contas, nos termos da Instrução n.º 4414 – CGM[2].

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Informação n.º 3870/24 – CMEX[3], informou que não foram encontradas pendências, concluindo que a entidade está apta a obter a Certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, com subsídio na análise da unidade técnica, opinou pelo deferimento do pleito, consoante Parecer n.º 847/24 – 2PC[4].

É o breve relatório.

Considerando a uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas (CGM e CMEX) e do Ministério Público de Contas (MPC), com fulcro no art. 297, §2º[5] e 428, inciso III[6], do Regimento Interno, DEFIRO o pedido formulado pela Associação Fênix, com a consequente expedição da Certidão Liberatória pleiteada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Nestes termos, DETERMINO:

a) Remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para a disponibilização eletrônica da Certidão, nos moldes do art. 297, §4º[7];

b) Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência e demais registros, com o retorno dos autos conclusos para fins de certificação do trânsito em julgado.

c) Com a publicação desta decisão, fica INTIMADA a ASSOCIAÇÃO FENIX, representada por sua presidente SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização dos dados da Entidade junto ao Cadastro deste Tribunal de Contas, conforme apontado pela CGM.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, siga o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 07.

3. Peça n.º 08.

4. Peça n.º 09.

5. Art. 297.

[...]

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

6. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

7. Art. 297.

[...]

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução n° 105/2023)

PROCESSO N º:-476354/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CASTORINA MACHADO DOS SANTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICIPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA

DESPACHO:-1052/24

DESPACHO

Os presentes autos permaneceram neste gabinete em razão do Recurso de Agravo nº 307007/24, interposto pela parte interessada.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, conforme "Certidão de Trânsito em Julgado" nº 954/24 – STP, a decisão monocrática deste Relator, contida no Despacho nº 1458/23 (peça 25), tornou-se irrecurável.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-361631/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1070/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após o trânsito em julgado do Acórdão nº 2138/24-STP (peça 21), que reconheceu a parcial omissão do Despacho nº 567/24, deste Relator.

Na oportunidade, não foi analisado um dos argumentos da parte referente a falta de justificativa da nota a ele atribuída no Concurso Público para ingresso na carreira do magistério público do ensino superior do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 001/24 (cópia à peça 04).

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para nos termos regimentais intime o responsável pela UNESPAR para que, no prazo de 05 dias, apresente:

(i) motivação, e documentos comprobatórios, da nota atribuída ao candidato Horácio Montesch;

(ii) informe a razão da falta de acesso da informação das notas das notas a eles atribuídas no concurso supra referido.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-194999/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1071/24

DESPACHO

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1] , da IN 172/22, INTIME-SE o Município de Rio

Branco do Ivaí, por seu prefeito, Sr. Pedro Taborda Desplanches, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da execução orçamentária, financeira e da atuação governamental indicados na Instrução 4167/24-CGM (peça 12).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito. Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N º:-466204/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1072/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA em razão de possíveis irregularidade perpetradas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024[2] cujo objeto é a aquisição de luminárias de LED, com serviços de substituição de lâmpadas a vapor de sódio e lâmpadas a vapor metálico por luminárias de tecnologia LED na iluminação pública para atender a demanda dos Órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Curitiba no valor máximo de R\$ 12.677.116,50 (doze milhões, seiscentos e setenta e sete reais, cento e dezesseis mil reais e cinquenta centavos).

Em síntese, alega-se possível violação aos artigos 11, II, da Lei Federal nº 10.520/02[3] em razão da restrição aos fornecimentos de lâmpadas fabricadas no mercado nacional (fl. 2 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (Processo Administrativo nº 29595/2024) e, no mérito, a retificação do Edital.

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, este Relator, mediante Despacho nº 782/24 - GCAZ (Peça nº 9), intimou o jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências, sendo que a municipalidade manteve-se silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 756/24 (Peça nº 14).

É o relatório.

Registro, preliminarmente, que tramita neste Tribunal a Representação da Lei de Licitações nº 47252-2/24 com impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (com causa de pedir) e pedido semelhantes aos destes autos. Para além, teve-se notícia da suspensão do certame pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante decisão liminar nos Agravo de Instrumento nº 0066649-86.2024.8.16.0000 (Peça nº 22 do Processo nº 47252-2/24).

Em atenção ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e devido à natureza perfunctória em que se dá o exame de admissibilidade, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos narrados nos exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário desta Corte de Contas.

No tocante ao pleito cautelar, a sua análise torna-se desnecessária em razão da suspensão do certame pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante decisão liminar nos Agravo de Instrumento nº 0066649-86.2024.8.16.0000 (Peça nº 22 do Processo nº 47252-2/24).

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Apensar a Representação da Lei de Licitações nº 47252-2/24 a estes autos para julgamento conjunto, conforme prescrição do art. 486-B, § 4º, do Regimento Interno.

b) CITAR o Secretário Municipal de Obras Viárias, Sr. Flávio Barszcz, titular da pasta responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (fls. 2, 20 e 21 da Peça nº 18 do Processo nº 47252-2/24), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

c) CITAR o Sr. Luiz Gustavo Coltro e o Sr. Tiago Aparecido Vaz, servidores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência que deu suporte ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (fls. 22 a 60 da Peça nº 18 do Processo nº 47252-2/24), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[4].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[5], e 282, §2º[6], do RI.

Por final, retorne conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Contratação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002.
3. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
[...]
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
[...]
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.
6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -438146/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, FUNERARIA SAO SEBASTIAO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO IARSCHESKI, DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA
DESPACHO:-1076/24
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 09/2023 cujo objeto é a concessão para exploração dos serviços funerários no âmbito do Município de Campina Grande do Sul pelo prazo de 10 anos, com valor de outorga inicial mínima de R\$ 356.400,80 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e oitenta centavo) e de outorga mensal mínima de 3% sobre o valor total do faturamento bruto da empresa concessionária.
Em síntese, defende-se a necessidade de decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, sob a alegação de violação aos artigos 5º e 18, VIII, e 23, IV, da Lei nº 8.987/95[1] em razão da (i) ausência de publicação pelo poder concedente, anteriormente ao certame, do ato justificador da conveniência da outorga, segundo determina o art. 5º. da Lei Nacional n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (fls. 3 a 6 da Peça nº 3) e da (ii) ausência de cláusula obrigatória no edital e no contrato de concessão de serviço público relativa aos critérios de reajuste e revisão da tarifa (fls. 7 a 11 da Peça nº 3).
Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 09/2023, eis que o início do procedimento se deu no dia 18 de junho de 2024, no entanto está suspensa a pedido da Comissão de Processo Licitatório para diligências (fl. 11 da Peça nº 3).
Por meio do Despacho nº 728/24 - GCAZ (Peça nº 22), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências, sendo que a Representada, mediante Petição Intermediária nº 466743/24 (Peça nº 26), arguiu a perda superveniente do objeto porquanto foi empreendida nova revisão ao instrumento convocatório após a análise dos termos desta Representação (fl. 4 da Peça nº 26).
Diante do fato novo, foi requerida, por intermédio do Despacho nº 791/24 - GCAZ (Peça nº 27), a juntada de elementos de prova hábeis à demonstrar à revisão e correção ao Edital de Concorrência nº 09/202, bem como a cópia integral do Processo Administrativo nº 252/2023, sendo que tal diligência foi prontamente atendida por meio da Petição Intermediária nº 488631/24 (Peças nº 31 a 53), tendo sido relatado que (i) antes de ser realizado qualquer anulação ou revogação ao processo, se faz necessário que seja concedido prazo para contraditório e ampla defesa (fl. 1 da Peça nº 54); (ii) até o presente momento fora emitida despacho do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, autoridade requisitante, solicitando que a Comissão Permanente de Licitações a adote todos os tramites necessário para que se proceda com a anulação parcial do processo, a partir da fase que precede à disponibilização do ato convocatório original (fl. 1 da Peça nº 54) e (iii) todos os licitantes foram intimados no dia 08/07/2024, tendo sido concedido a eles o prazo de cinco dias úteis para contraditório (fl. 1 da Peça nº 54).
Diante do contexto, concedeu-se, por meio Despacho nº 857/24 -GCAZ (Peça nº 55), o prazo de quinze dias para conclusão da anulação parcial do Edital de Concorrência nº 09/2023, sendo que a Representada, mediante Petição Intermediária nº 590886/24 (Peças 59 a 82), acostou documentação probatória indicando o reconhecimento das irregularidades ora apontadas, bem como a anulação parcial do instrumento convocatório (Peças nº 81 e 82).
Pois bem,
Tendo em vista o reconhecimento das irregularidades apontadas na Petição Inicial (Peça nº 3) e a anulação parcial do Edital de Concorrência nº 09/2023 para as devidas correções, DEIXO DE ADMITIR esta Representação da Lei de Licitações em razão da perda superveniente do seu objeto.
Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[2];
c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 5o O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. (g.n) [...]
Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:
[...]
VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa; (g.n) Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
[...]
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; (g.n)
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
[...]
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
[...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-593133/24
ORIGEM:-4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO:-4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1077/24
Tratam os presentes autos de Requerimento Externo da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Toledo – PR, firmada pela Excelentíssima Promotora de Justiça da comarca.
O Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Guimarães, proferiu o Despacho 3646/24 (peças 3), autorizando o encaminhamento do pleito aos respectivos Conselheiros Relatores dos autos nos quais a requerente solicita acesso. Sob a Relatoria deste Gabinete estão os autos sob protocolo 616077/17 que tratam de Tomada de Contas Especial, que se encontra em fase de cumprimento da decisão junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Com efeito, defiro o acesso aos referidos autos à requerente (peças 2).
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, de acordo com o Despacho 3646/24 do Gabinete da Presidência deste Tribunal.
Gabinete, em 29 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-616582/21
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO:-1078/24
DESPACHO
Os presentes autos foram encaminhados a este gabinete em razão da petição de Recurso de Revista, juntado à peça 155, interposto pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do Acórdão nº 2161/24 – STP (peça 151); Verificados os requisitos de admissibilidade, relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 477 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como Recurso de Revisão e distribuição.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-521344/09
ORIGEM:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO TUANI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES
DESPACHO:-1080/24

Ciente este Relator acerca das providências tomadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme informação nº 3911/24 (peça 273), em cumprimento ao Despacho nº 1048/24 -GCAZ (peça 271). Retornem os autos à Coordenaria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Gabinete, em 30 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-576441/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1083/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por CAMILA PAULA BERGAMO em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 169/2024, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇO para aquisição (Compra) de Pneus, de diversas Medidas e Rodas em atendimento as necessidades das Secretarias e órgãos vinculados ao Município, por solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura”, com valor máximo de contratação de R\$ 2.938.544,00 e previsão de abertura da sessão para o dia 22/08/2024, às 8:30 horas.

Aduz a representante que o edital traz restrição indevida à competitividade do certame, consistente na exigência de certificado de garantia do fabricante, que violaria os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/21 e impediria importadores de participar da licitação, por não poderem obter a carta de garantia de fabricantes internacionais.

Defende que a garantia pode ser exigida do importador ou da empresa que comercialize os produtos, sem prejuízo ao atendimento das suas finalidades.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação de republicação do edital sem a exigência restritiva, a extensão da determinação para futuros certames e a aplicação de sanções aos funcionários envolvidos.

Por meio do Despacho nº 1023/24-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[3].

É o breve relatório.

Compulsando o que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

A insurgência do representante dirige-se ao item 4.3.1.2 do Termo de Referência que trazem exigências dos produtos e, dentre elas, a apresentação de certificado de garantia do fabricante dos pneus de no mínimo 5 anos.

Em sua manifestação o Município apresentou argumentação pela legalidade da exigência, que é destinada apenas ao licitante vencedor.

Apesar de o Município não ter apresentados maiores esclarecimentos, esta Corte possui jurisprudência pacífica que a exigência de garantia do fabricante de pneus não se revela irregular, pois se trata de exigência atrelada à qualidade dos produtos, dos quais se espera longa durabilidade. Nesse sentido o Acórdão nº 1045/16-Tribunal Pleno[4]:

11) “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”
É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais: (...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.

(...)

Na mesma linha o Acórdão nº 1184/23-Tribunal Pleno[5]:

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se vislumbra irregularidade na exigência contida no Item nº 11.8.2 do Edital de Pregão nº 96/2022, qual seja: “Certificado de Garantia Técnica emitida pelo FABRICANTE; em língua nacional brasileira. Nos casos em que o pneu for importado o certificado deverá estar traduzido por tradutor juramentado”. O objetivo da licitação é assegurar que a administração pública promova a contratação da proposta mais vantajosa, apta a concretizar de forma mais efetiva o interesse público. Assim, o estabelecimento de critérios objetivos, tais como a exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu, demonstra-se aceitável.

(...)

Dessa forma, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise dos documentos do certame e com o confronto da tese da representante com precedentes desta Corte, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação. Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, conforme os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

e) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

f) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;

g) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 7.

3. Peças nº 12-19.

4. Processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 1006662/14. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Data da Sessão: 10/03/2016.

5. Processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 706917/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Plenário Virtual de 11/05/2023.

PROCESSO N º:-596957/24

ORIGEM:-MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS

INTERESSADO:-MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1084/24

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMEZEZ JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1085/24

DESPACHO

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do município sobre o cumprimento da determinação de que trata o item III, “b”, do Acórdão n.º 1573/21 - STP (peça 319), os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu gestor e de sua Procuradora, para que comprove o adimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco, por fim, que o não cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, além de impedir a emissão automática de Certidão Liberatória, poderá desencadear a aplicação da multa, prevista no art. 87, III, f da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor municipal.

É o despacho.

Gabinete, em 30 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-293065/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LOURIVAL MENDES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES
DESPACHO:-1086/24
Considerando o art. 16, XIV, do Regimento Interno e a praxe adotada por este Tribunal para a emissão de certidões, AUTORIZO a emissão da certidão requerida pelo representante do Sr. Antônio Gonçalves da Luz.
Assim, remeto os autos para a Diretoria de Protocolo para que se promova o desentranhamento das Peças nº 153 e 154 para fins de atuação de novo procedimento com Assunto Requerimento Externo e Sub-assunto Pedido de Certidão, sendo que a cópia desta decisão deverá constar no referido Requerimento Externo;
Após, o Requerimento Externo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de levantamento das informações necessária à emissão da respectiva certidão.
Ato contínuo, o Requerimento Externo deverá ser remetido à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Objeto e Pé, que terá por base as informações da unidade instrutiva.
Por fim, o Requerimento Externo será enviado à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e anexação aos autos originários (Processo nº 29306-5/17).
Gabinete, em 30 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-361525/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO:-CLAITON CLEBER MENDES, MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ CARLOS TRODORFE
DESPACHO:-1087/24
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso de Revisão decidido por meio do Acórdão nº 3237/22 – STP (Peças nº 115) e considerando a manutenção parcial da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal prolatada mediante Acórdão nº 4161/17 – S1C (Peça nº 72), remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe necessários a fase de execução da referida decisão colegiada, conforme previsto no artigo 175-L Regimento Interno.
Gabinete, em 30 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-221775/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1088/24
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Ibaiti, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4418/24[1], considerando o resultado da análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022.
Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, CPF 023.244.229-05, Prefeito Municipal do Município de Ibaiti, para se manifestar quanto aos itens que deram base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 e sobre a Avaliação da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na tabela 36, constantes na Instrução nº 4418/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise.
Gabinete, em 30 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 17.

PROCESSO N º:-598267/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1089/24
DESPACHO
Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando:
I- Contratou empresa de prestação de serviços de limpeza, sem que esta possua escritório no município, Processo Licitatório nº 115/2023;
II- A empresa contratada possuiu sanção de impedimento de contratar com a administração pública até 09/2024.
O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com

documentos do denunciante (peça nº 4) e demais documentos (peças nº 5 a 11).
Da análise dos autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citar, por meio de ofício, o denunciado Município de P.P por meio de seu representante legal, R.G.F, qualificado na denúncia, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia.
Gabinete, em 30 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

PROCESSO N º:-323560/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1090/24
DESPACHO
Devidamente apresentada a manifestação da Coordenadoria de Auditoria (CAUD) em relação à preliminar suscitada pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS), consoante Informação n.º 32/24 – CAUD[1], sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.
Gabinete, em 30 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 60.

PROCESSO N º:-587818/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN, GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1091/24
DESPACHO
Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa ALOM CONSTRUÇOES LTDA[2], contra o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, por meio da qual relata possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 05/2024, cujo objeto se consubstancia na construção do Paço Municipal e Câmara de Vereadores, com área construída total de 2.065,49 m², conforme especificações previstas em edital[3].
O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ R\$ 4.850.546,55 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 27/08/2024, às 9h.
Em síntese, a Representante aponta possível vício de Legalidade, na medida em que o edital não inseriu, como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a Administração Local, em desacordo com as disposições da Lei n.º 14.133/2021 (art. 6º, XXV, “f” e art. 45).
Para mais, destaca que o município desconsiderou a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria, representada pelos Acórdãos TCU n.º 2.369/2011, n.º 325/2007, e deste TCE/PR, no Acórdão n.º 2079/2021 – Tribunal Pleno; Assim, diante dos apontamentos que comprometem a legalidade do processo licitatório, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas para suspender a abertura do certame em sede de medida cautelar, visando assegurar o cumprimento da legislação vigente.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia do município, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como trouxesse aos autos ou apontasse outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos do Despacho n.º 1055/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Boa Esperança do Iguaçu apresentou a respectiva manifestação[6], por meio da qual informou que houve a suspensão temporária da Concorrência Eletrônica n.º 152024, a fim de que sejam analisadas eventuais alterações no edital e demais anexos, com posterior fixação de nova data da sessão pública.
É a breve síntese fática e processual.
Pois bem.
Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.
De início, verifico que o certame em análise já foi suspenso pelo ente municipal, conforme informação constante nos autos[7], razão pela qual deixo de determinar qualquer medida adicional.
Entretanto, no que se refere à impropriedade apontada pela Representante, o município não apresentou qualquer fundamento ou justificativa.
Nessa perspectiva, entendo que o contexto fático exposto suscita análise pormenorizada e merece ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO da MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como traga aos autos ou aponte outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos art. 8º, §1º IV da Lei de Acesso à Informação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peças n.º 03 a 10.
3. Peça n.º 05.
4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
5. Peça n.º 12.
6. Peças n.º 15 e 16.
7. Peça n.º 16.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-590548/23
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
RESPONSÁVEIS:-ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE
INTERESSADOS:-JOÃO BATISTA DOMICIANO, MARIA DE OLIVEIRA DOMICIANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/24 – GCSSRVF
EMENTA
Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DE OLIVEIRA DOMICIANO, viúva do senhor João Batista Domiciano – aposentado em cargo de pedreiro do Município de Ibaíti –, falecido em 24/8/2022.

Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-273058/24
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
RESPONSÁVEIS:-ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE
INTERESSADOS:-ADELAIDE CLEIDE DE BARROS, LUIZ SIDNEI DE BARROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/24 – GCSSRVF
EMENTA
Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ADELAIDE CLEIDE DE BARROS, viúva do senhor Luiz Sidnei de Barros – aposentado em cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Ibaíti –, falecido em 15/1/2024.

Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-247494/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEIS:-CLÁUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE

MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
INTERESSADA:-NEIDE BECKER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/24 – GCSSRVF
EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE BECKER, Assistente em Administração do Município de Toledo.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-164444/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL:-BACHIR ABBAS
INTERESSADA:-CLAUDETE CONSTANTE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/24 – GCSSRVF
EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLAUDETE CONSTANTE, Agente em Vigilância Sanitária do Município de União da Vitória.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 8), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-228736/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
INTERESSADOS:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIEL PEREIRA MEIRELES LEAL, FERNANDA PORSCH TELLES, FERNANDO FERNANDES DA COSTA, FRANCIANE REGINA VARGAS, GLEIZY TAYNA DE SOUZA ANDRADE, KAREN CRISTINA FERREIRA CREPALDI, KYRIALLE CRISTINA SANSON, LUIS CARLOS JESUS CUSTÓDIO, RAFAELA MARIA ZAIONS, SUZANA APARECIDA LARA DE ANDRADE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/24 – GCSSRVF
EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 4/2018 do Município de Campo Largo:

Nome	Cargo
CAROLINE MARCELE GULKA	Fiscal de posturas
DANIEL PEREIRA MEIRELES LEAL	Médico
FERNANDA PORSCH TELLES	Médico
FERNANDO FERNANDES DA COSTA	Farmacêutico bioquímico
FRANCIANE REGINA VARGAS	Médico
GLEIZY TAYNA DE SOUZA ANDRADE	Auxiliar de farmácia
KAREN CRISTINA FERREIRA CREPALDI	Médico
KYRIALLE CRISTINA SANSON	Farmacêutico bioquímico
LUIS CARLOS JESUS CUSTÓDIO	Farmacêutico bioquímico
RAFAELA MARIA ZAIONS	Médico
SUZANA APARECIDA LARA DE ANDRADE	Farmacêutico bioquímico

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não

exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-659168/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL:-MOACIR OLIVATTI

INTERESSADA:-MARIA INÊS DA SILVA CASTÃO MARQUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de agente comunitário de saúde da senhora MARIA INÊS DA SILVA CASTÃO MARQUES, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2016 do Município de Nova Esperança.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14), do Ministério Público de Contas (peça 17) e da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-601558/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL:-PEDRO LUIZ MORAES

INTERESSADOS:-ALVINA ROSITA GONÇALVES PUGSLEIY, IRENE DA APARECIDA SOMMER, LUCIMERE APARECIDA SILVEIRA DOS PASSOS, REINALDO MARQUES MENDES, RUBIARA APARECIDA MELO, YOHAN PACHECO SCHOEMBERGER PIEKARZEWICZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões das senhoras ALVINA ROSITA GONÇALVES PUGSLEIY, IRENE DA APARECIDA SOMMER e LUCIMERE APARECIDA SILVEIRA DOS PASSOS – em cargos de auxiliar de serviços gerais – e dos senhores REINALDO MARQUES MENDES, RUBIARA APARECIDA MELO e YOHAN PACHECO SCHOEMBERGER PIEKARZEWICZ – em cargos de auxiliar administrativo –, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 da Câmara Municipal de Guarapuava.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do

Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-500720/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-JOSUÉ FREITAS GURGEL, LYS FREITAS MARCELINO, VANDERSON GURGEL BATISTA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão de JOSUÉ FREITAS GURGEL, filho menor do senhor Vanderson Gurgel Batista – Delegado de Polícia do Estado do Paraná, falecido em 19/3/2023 –, para reinclusão no rol de beneficiários da senhora LYS FREITAS MARCELINO, viúva do servidor.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-202427/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADO:-CLEBERSON LUCIANO UEDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de dentista do senhor CLEBERSON LUCIANO UEDA, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), o candidato aprovado não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-351210/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, GILSON JOSÉ DE GOIS

INTERESSADOS:-ALÍPIO DOS REIS, MARIA MARTA DOS REIS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/24 – GCSSRVF
EMENTA
Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor ALÍPIO DOS REIS, viúvo da senhora Maria Marta dos Reis – aposentada em cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Itaúna do Sul –, falecida em 8/1/2022.
Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de agosto de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-189146/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-VERA LÚCIA QUEIROZ VITOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/24 – GCSSRVF
EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora VERA LÚCIA QUEIROZ VITOR, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de “adicional de permanência” ao benefício.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de agosto de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-450931/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
RESPONSÁVEIS:-MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
INTERESSADOS:-CHARLA MARIA GERVÁSIO NERES FREITAS, DIRCEU MARQUES DA SILVA, FABIANA DA SILVA RODRIGUES, KÁTIA FERREIRA DA COSTA, MARIA ELIANA DE LIMA LOPES, MARLUCE PIRES DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA, ROSINEIDE GONÇALVES FERREIRA, VÂNIA FRANCISCO DA SILVA, WELLINTON DE LUCA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/24 – GCSSRVF
EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se das admissões listadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do Município de Amaporá.

Nome	Cargo
CHARLA MARIA GERVÁSIO NERES FREITAS	Auxiliar de dentista
DIRCEU MARQUES DA SILVA	Vigia
FABIANA DA SILVA RODRIGUES	Zelador
KÁTIA FERREIRA DA COSTA	Auxiliar de dentista
MARIA ELIANA DE LIMA LOPES	Zelador
MARLUCE PIRES DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA	Cozinheiro
ROSINEIDE GONÇALVES FERREIRA	Cozinheiro
VÂNIA FRANCISCO DA SILVA	Zelador
WELLINTON DE LUCA SILVA	Vigia

De acordo com declarações juntadas aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.
Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da

Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de agosto de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-85568/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
RESPONSÁVEL:-NELTON BRUM
INTERESSADOS:-PAULO SÉRGIO GOMES DE SOUZA, SILVANA DA SILVA CAMPOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/24 – GCSSRVF
EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão em cargos de auxiliar de serviços gerais dos senhores PAULO SÉRGIO GOMES DE SOUZA e SILVANA DA SILVA CAMPOS, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de São José das Palmeiras.
De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.
Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de agosto de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-667/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ VITORINO PRESTES, VALDECIR BIASEBETTI
INTERESSADOS:-ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, CAMILA LEIDIANE CALDAS, EDENILSON SYROCA, ELAINE APARECIDA MACEDO DA SILVA, ELEIZIANE TEIXEIRA ORTIZ, ELIANE LIMA DOS SANTOS, ELISANDRO TOPOLNYAK PADILHA, GILSON SERAPIO FERREIRA, IVAN DE CAMARGO LIMA, IZAIAS BARBOSA, JOÃO HENRIQUE MACHADO, JOICE BRÁSILIO CALDAS, JOSIANE NOGUEIRA PRESTES, LOISLANE DE DEUS ROCHA, MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ROMULO PEDRO SCHWANKE TEREZA, RONALDO DA SILVA TABORDA, SAYONARA APARECIDA FONSECA, SILVANE CORREA BATISTA, SUELI JOCOSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/24 – GCSSRVF
EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Pinhão.

Nome	Cargo
ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE	Servente de limpeza
CAMILA LEIDIANE CALDAS	Merendeiro
EDENILSON SYROCA	Motorista de veículos leves
ELAINE APARECIDA MACEDO DA SILVA	Educador
ELEIZIANE TEIXEIRA ORTIZ	Servente de limpeza
ELIANE LIMA DOS SANTOS	Educador
ELISANDRO TOPOLNYAK PADILHA	Engenheiro agrônomo
GILSON SERAPIO FERREIRA	Servente de limpeza
IVAN DE CAMARGO LIMA	Motorista de veículos leves
IZAIAS BARBOSA	Operador de máquinas
JOÃO HENRIQUE MACHADO	Servente de obras
JOICE BRÁSILIO CALDAS	Servente de limpeza
JOSIANE NOGUEIRA PRESTES	Servente de limpeza
LOISLANE DE DEUS ROCHA	Servente de limpeza
MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA	Operador de máquinas
ROMULO PEDRO SCHWANKE TEREZA	Servente de limpeza
RONALDO DA SILVA TABORDA	Motorista de veículos pesados
SAYONARA APARECIDA FONSECA	Servente de limpeza
SILVANE CORREA BATISTA	Merendeiro
SUELI JOCOSKI	Servente de limpeza

De acordo com declarações juntadas aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem

proventos relativos a aposentadoria provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 56) e do Ministério Público de Contas (peça 59) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-345784/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-456/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 13 a 15.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-566438/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL:-RONI MIRANDA VIEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-457/24

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato 771/23, celebrado entre o órgão e a empresa “Planservice Terceirização de Serviços – Eireli” para a prestação de serviços contínuos relacionados a merenda escolar (peças 3 e 4).

Segundo a Secretaria, após investigação dos fatos, “não foi possível a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário”, de modo que a tomada de contas especial foi arquivada – não obstante tenham sido os autos do processo enviados ao Governador do Estado para “eventual autorização de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual”, de acordo com a Resolução n.º 4.730/24-GS/SEED (página 27 da peça 4).

Considerando que a apuração decorreu de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) emitidos por este Tribunal, encaminhem-se os autos à 2a Inspeção de Controle Externo – unidade responsável pelos apontamentos em questão – para manifestação preliminar acerca dos documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-435640/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS
INTERESSADOS:-CLÉA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-458/24

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52) e o Ministério Público de Contas (peça 53) sugerem a negativa de registro do ato de aposentadoria da senhora CLÉA SCHELBAUER. Alegam, especialmente, que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998 – o que, nos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal[1], torna inaplicável ao caso a regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[2] (que fundamenta o benefício).

Tal informação – de que a servidora não exerceu cargo público efetivo até a mencionada data – é, em princípio, confirmada pelo Município de Paula Freitas (peças 59 e 60).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação da senhora CLÉA SCHELBAUER a fim de que tome ciência dos fatos em discussão no presente processo e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa – com vistas, em especial, a demonstrar o direito à aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, de acordo com os parâmetros fixados no referido Prejulgado n.º 28.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”;

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo

único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO N.º:-446970/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADOS:-EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WILLIAM ALVES DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-459/24

Em consulta ao Diário Oficial do Poder Executivo do Paraná n.º 11.729, de 22 de agosto de 2024, verifica-se a publicação do decreto de nomeação definitiva dos interessados:

DECRETO Nº 7.143	
Cumprimento de decisão judicial para tornar definitiva a nomeação dos candidatos habilitados em Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia.	
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições em cumprimento a decisão judicial proferida nos Autos nº 0000922-41.2018.8.16.01769, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, consubstanciada no protocolo nº 22.135.815-5.	
DECRETA:	
Art. 1º Torna definitiva a nomeação <i>sub judice</i> formalizada pelo Decreto 10.059 de 13 de junho de 2018, de EDER ALVES DE OLIVEIRA, RG nº 1.XXX.132.X/MG, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, RG nº 9.XXX.876-X, SANDRA MARA NEPOMUCENO, RG nº 6.XXX.031-X, no cargo de Delegado de Polícia de 4º Classe, referência 01, do Quadro Provisório da Polícia Civil - QPPC.	
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
Curitiba, em 22 de agosto de 2024, 203ª da Independência e 136ª da República.	
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado	JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil
HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA Secretário de Estado da Segurança Pública	

Disponível em: <<https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>>. Página 14. Acesso em: 26 ago. 2024.

Dessa maneira, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-851081/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADO:-BERTINO DE ABREU BORCATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-461/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das justificativas da entidade (peças 36 e 37) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-169039/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
RESPONSÁVEIS:-LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-464/24

Tendo em vista que o senhor LUIZ DE LIMA efetuou o pagamento da multa referida no item 4 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 65/16 – Primeira Câmara[1] (peça 96), conforme certificado na Instrução n.º 594/24 – CMEX (peça 119), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 122) a fim de encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito.

Após, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

4) Aplicar ao senhor LUIZ DE LIMA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO nos períodos de 1º/1/2009 a 24/5/2009, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de inconsistências, no valor de R\$ 299.388,33, nas informações quanto aos valores devidos ao INSS.

PROCESSO N.º:-300985/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS)
RESPONSÁVEL:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADORES:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-466/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 38 e 39.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-253479/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEL:-VALDECIR BIASEBETTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-467/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor VALDECIR BIASEBETTI, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo conforme modelo proposto no Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 28 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-787275/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADES:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-AMARILIS JOSEFA DE ARAÚJO FERNANDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-469/24

Diante das considerações adicionais apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-318545/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-CATARINA MARTINS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-470/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) os dados correspondentes ao novo ato de aposentadoria, conforme indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 13 e 14 da peça 80).
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-472/24

Em sua última petição (peça 123), o Município de Matinhos afirma ter “fundada dificuldade em atender” ao cronograma previsto no Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista a “complexidade dos projetos estruturais necessários” ao cumprimento das obrigações:
Como se vê no decorrer do TAG, não somente há a perene necessidade de revisar a estrutura física do imóvel, como se mostra indispensável a revisão dos sistemas elétricos e de controle de incêndio, ou seja, a elaboração projetos que não somente preencham os requisitos técnicos aplicáveis, como também operem de maneira uníssona, no intento de evitar maiores entraves na fase de execução da obra.
Dito isso, como informado em peça anterior, o Município de Matinhos não conta com servidores suficientes para atender integralmente à demanda proposta, sendo hoje o seu quadro do Departamento de Engenharia composto apenas por 03 (três) engenheiros civis, nenhum engenheiro eletricista ou técnico em edificações e 02 (dois) arquitetos, servidores estes sem condições operacionais para prover a documentação técnica exigida no instrumento celebrado, razão pela qual optou-se pela contratação de pessoas jurídicas prestadoras dos referidos serviços mediante licitação.
Na última oportunidade em que esta municipalidade comunicou essa Corte dos avanços em relação ao mencionado certame, constatou-se, por parte de seu Corpo Técnico-jurídico, a necessidade adequação da minuta inicial, no intento de corrigir

erros que inviabilizariam o seguimento da licitação.
Nesta oportunidade, o Município esclarece que a minuta do instrumento convocatório foi devidamente retificada (ANEXO I) e direcionado à Procuradoria-geral para nova análise.
Diante do exposto, esta municipalidade pleiteia a compreensão dessa Corte para conceder, ainda que de forma derradeira, nova oportunidade para a entrega dos projetos, observadas as especificidades do caso concreto.
Por se tratar de serviço cuja natureza carrega notória complexidade e, ainda, resultará na realização de obra de engenharia que tem por finalidade a correção de erros estruturais em Unidade de Ensino Municipal, a modalidade de licitação escolhida para aquisição desses projetos deve ser compatível com a sua importância, diga-se, um serviço de engenharia especial, sendo eleita a modalidade de Concorrência Pública, com critério de escolha “melhor técnica e preço”, a fim de salvaguardar não somente a obtenção da melhor proposta financeira, mas também de projetos que atendam a um patamar de excelência técnica que, reitera-se, permitam a plena execução da obra de engenharia a eles atrelada.
Neste particular, após a análise da nova minuta consolidada e expedidos os pareceres de conformidade de seus Órgãos técnicos jurídicos o instrumento convocatório poderá ser devidamente publicado.
endo essa a forma de licitar eleita, ela inevitavelmente trará consigo a necessidade de respeitar os prazos referentes à sua publicização notadamente o previsto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, qual seja o transcurso de 35 (trinta e cinco) dias úteis para entregas das propostas [destaques no original].
Por essas razões, requer nova prorrogação do prazo por 90 dias para o cumprimento integral do item 2.1 da Cláusula Segunda do acordo (“Elaboração de projeto básico e planilha orçamentária”).
Em primeiro lugar, cabe destacar que, originalmente, foi estabelecido o dia 24/5/2024 como o termo final do prazo para a conclusão das atividades objeto do mencionado item 2.1 (peça 97). O Município, no entanto, formulou dois pedidos de prorrogação de prazo (peças 104 e 115) – deferidos por este Relator (peças 110 e 118) – e obteve 60 dias adicionais para a finalização dos trabalhos. Não obstante o acréscimo dos 60 dias aos 120 inicialmente previstos para a conclusão da etapa[1], o gestor requer mais 90 dias de prazo – totalizando, portanto, 270 dias.
Observa-se, dessa maneira, que os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo resultaram em atraso significativo no cumprimento do cronograma fixado inicialmente no Termo de Ajustamento de Gestão, que poderá ter sua primeira etapa concluída após – pelo menos – o dobro dos dias inicialmente previstos. Importante frisar que os prazos foram propostos pelo próprio Município, na época da elaboração do plano de ação (peça 15).
Porém, diante das justificativas apresentadas e do interesse público na continuidade dos procedimentos de reforma da escola, concedo ao Município de Matinhos a derradeira prorrogação do prazo, por 90 dias, para o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de aplicação ao gestor da multa prevista na Cláusula Terceira do ajuste[2].
Encaminhem-se os autos:
1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para cientificação, pela via eletrônica, do MUNICÍPIO DE MATINHOS quanto ao teor deste despacho; e
2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. “Para esta etapa, estabelece-se prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo” (página 4 da peça 91).
2. “O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO - após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas - às seguintes medidas: § 1o - multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), incidente isoladamente em cada uma das obrigações constantes do presente termo que for descumprida”;

PROCESSO N.º:-538006/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO
INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI
PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-474/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-166388/05
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI, KARIME FAYAD
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-475/24

Recebo os novos documentos protocolizados nesta data (peças 401 a 408).
Encaminhem-se os autos:
1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação; e
2) após, considerando as informações prestadas pelo Município de Rio Branco de Sul (peças 388 e 389), ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a

baixa de responsabilidade do senhor ARAMIS FRANCISCO NODARI.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-340332/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-RENATA SILVA DE AZEVEDO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-476/24
Ante o exposto na Instrução n.º 4246/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 805/24 – 3PC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FÓZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694563/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
INTERESSADA:-HELENA KAMINAMI MORIMOTO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-477/24
Considerando que o processo n.º 430516/23 ainda não foi julgado (peça 60), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 338/23 – GASRVF (peça 57).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-558547/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
RESPONSÁVEL:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
INTERESSADOS:-CLAUDINEI SABINO DO AMARAL, CLEUSO DA SILVA ALMEIDA, GERVASIO RODRIGUES JUNIOR, JEAN CARLOS POZAROWSKI POIAN, JENIFER DANIELI DE FRANÇA, JOÃO VÍCTOR DE PONCE FERREIRA, JÚLIO CÉSAR SALES, MARCOS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-478/24
Por meio das peças 67 a 69 a entidade informou a retificação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do período de contratação da senhora JENIFER DANIELI DE FRANÇA, modificando a data final do contrato, com duração de 12 meses.
Não havendo necessidade de encaminhamento para a unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

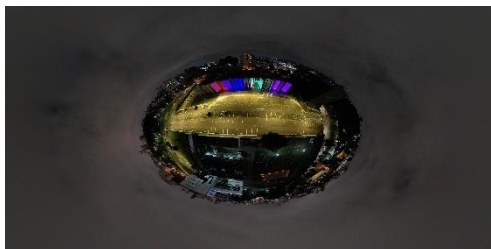
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 217/24

Processo nº: 445010/24

Data e hora da redistribuição: 30/08/2024 12:20:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 1259/2024 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 30/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4959/2024

Processo Nº: 603368/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 10:46:55

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANA, JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4960/2024

Processo Nº: 603465/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 11:00:01

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4961/2024

Processo Nº: 575461/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 11:01:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: MAXSOM DIGITAL LASER LTDA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4962/2024

Processo Nº: 600679/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 11:16:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: MARIA HELENA ROSA DOS REIS, XAVIER BRINDES E UNIFORMES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4963/2024

Processo Nº: 592625/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 12:14:27

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4964/2024

Processo Nº: 600393/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 12:32:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCI APARECIDA MARTINS MONTALLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4965/2024

Processo Nº: 603775/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 12:50:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: JOSE ANTONIO DE SANTA, MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4966/2024

Processo Nº: 602035/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 12:51:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4967/2024

Processo Nº: 601489/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 13:05:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4968/2024

Processo Nº: 105970/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 13:13:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS VERTUAN, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4969/2024

Processo Nº: 604437/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 14:52:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS

Interessado: REGINA DUCAT SEMKIW

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4970/2024

Processo Nº: 25220/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 15:01:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELICA DA SILVA, ARTUR RICARDO NOLTE, EDENISE APARECIDA RIBEIRO, ISABELA APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE BUENO DOS SANTOS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, KAUANE ELIZABETE GOMES BETIM, LUANA DE FATIMA KICHLESKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NICOLLE MARIA GOMES KARKLIN E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4971/2024

Processo Nº: 596701/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 15:17:28

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: GERALDO GENTIL BIESEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4972/2024
Processo Nº: 598062/24
Data e hora da distribuição: 30/08/2024 15:24:50
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANIEL VALLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4973/2024
Processo Nº: 587141/24
Data e hora da distribuição: 30/08/2024 15:35:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4974/2024
Processo Nº: 592315/24
Data e hora da distribuição: 30/08/2024 15:51:59
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4975/2024
Processo Nº: 597970/24
Data e hora da distribuição: 30/08/2024 16:17:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: SONIA REGINA CARZINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4976/2024
Processo Nº: 581593/24
Data e hora da distribuição: 30/08/2024 16:25:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4977/2024
Processo Nº: 596329/24
Data e hora da distribuição: 30/08/2024 16:30:56
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4978/2024
Processo Nº: 597287/24
Data e hora da distribuição: 30/08/2024 16:36:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: OSTELLATO MOVELARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4979/2024
Processo Nº: 605620/24
Data e hora da distribuição: 30/08/2024 18:49:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 206911/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-625948/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDSON IGNACIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3429/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13042/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537070/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-JEFERSON LUIS INACIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3430/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13068/24 - CAGE peça nº 26: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697961/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3431/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13005/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-698410/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3432/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12996/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-698704/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANI ROSA BENDO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3433/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13003/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318708/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-ALINE DE OLIVEIRA CESAR, FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ISABELA CESAR DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NICOLE CESAR DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3434/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13071/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-700440/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3435/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13007/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-313893/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-AUBNER LYRA JUNIOR, CLEUSA DIAS GOMES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3436/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13073/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628599/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CID FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3437/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13075/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628548/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS SANTOS BARON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3438/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 13076/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627266/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PEDRO NADIR CUBAS DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3439/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13078/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627231/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO SERGIO MUNIZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3440/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13081/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531525/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA SMAHA SALVATICO, ADRIELLI BORGES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE FERREIRA SOARES BARBOSA, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, AMANDA CAMPANA DE SOUZA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CÉLIA PRISCILA PISKE, ANA KELLY SOCEK MEZA KOGIEN, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA PAULA DOMINGUES GOMES MULLER, ANANDA DA SILVA, ANDREA BARBOSA DE ANDRADE, ANDRESSA GONCALVES MANHOLER, ANNE CAROLINE MOHR, BEATRIZ MARTINS FREITAS, BEATRIZ VIEIRA MAGDALENO, BRENO FILIPE RODRIGUES LUSTOSA, CAMILA DE SOUZA MAIA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA GRITTE, CAMILA MARIANA COSCODAI, CAMILLA CRISTINA BRAUZA CACAO, CAROLINE FATIMA DAS CHAGAS ROCHA, CIBELE CRISTINA GUIMARAES PINHO, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DAIANE CRISTINE DE ANDRADE, DANIANE DIAS PRESTES, DANIELA APARECIDA PIRES, DANIELA CRISTIANE LOURENCO, DANIELI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO, DANIELLE PANSERA, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DEBORA MENON, DEISE CRISTINA RODRIGUES DEXTRO, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, EDNA MARIA NEGOSKI SETINARSKY, EDUARDA SILVERIO DE SOUZA LIMA, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, EMANUEL MENIM, EMERSON ALENCAR MARINHO OLIVEIRA, ERICKA PATRICIA DE FREITAS, ERIK MEDEIROS PIRES, EVA MARIA COLACO REZENDE, FELIPE AURELIO DOS REIS, FRANCIENE CRISTINA FREIRE, FRANCIELE POLINE GUERCHESKI DOS SANTOS, FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO, GIANE VASCONCELOS BARBOSA, GISELLE NAYARA SILVEIRA MARTINS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, IVANA MARIA DIAS DA SILVA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JAQUELINE DE OLIVEIRA CRUZ, JEFFERSON DA SILVEIRA GUEDES, JENIFFER DOS SANTOS LECHETA, JENIFFER JULIANE AGUIAR KASBURG, JESSICA ADRIANE PIANEZZOLA DA SILVA, JHOSERFY GRAPER MARTINS, JOAO CARLOS ESCOSTEGUY NETO, JOCIELLE STEMBERG, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSIANE MOREIRA PIRES, JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA, JOZILENE MARIA MAFFINI FERNANDES, JULIA CRISTINE DOS SANTOS PEDROSO, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, KAMYLIA MARIA SANTOS, KARIME SMAKA BARBOSA RODRIGUES, KARINA EUFRASIO, KARLENE MOREIRA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KESIA CAMILA DIAS, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAURA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA ANDRESSA MULLER, LINIE MACHADO, LIZANDRA LUIZA MACHADO, LORENA MARIA IACHENSKI, LUANA PASTORE, LUANA TAIS CANEDO DA SILVA, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, LUCELIA KLEIN DE ALMEIDA, LUCIANA ASADCZUK, MAIRA DA ROCHA LINS, MARCELO PAMPUCH, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA NEVES, MARIA DO CARMO SOUSA DE MOURA, MARIA EDUARDA CAVALCANTE DE LIMA, MARIANA SILVA DOS REIS, MAUREN SUYLAN SOUSA, MAYARA KELLY LIMA NEVES, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MICHELI APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, MICHELLE MARJOLI CARVALHO PEREIRA, MICHELLE PEREIRA, MICHELLI SINDEAUX VILELA, MONIQUE ARAUJO DA SILVA, NATALIA FANTIN SARDI, PALOMA DA SILVA MENDES, PATRICIA APARECIDA BODZIAK, PATRICIA DE ALMEIDA ALVES, PATRICIA DE FATIMA GIEMBRA, PATRICIA GONCALVES FOCHEASATO, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PATRICIA VICENTE ALVES, PAULA VIEGAS TRAJANO DA SILVA, PAULO REGINALDO CHEVONICA JUNIOR, PRISCILA BEZERRA GONCALVES, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA THOMAZI, RENATO ROSARIO, RENATO SILVA SANTOS, ROBERTO ESTEVAM DA SILVA JUNIOR, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SIRLENE DE FATIMA MORO, SONIA MARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIA RAMOS DE LIMA, STEPHANIE CRISTINA GUTIERE, SUZANA DA SILVA SANTOS RIBEIRO, TAILINE PATRICIA FARIAS DOS SANTOS, TAINA MACEDO PORDEUS DE ARAUJO BATISTA, TANIA LUIZA JOVENIL, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE LINHARES DOS SANTOS CARVALHO, THAIS LEAL NASCIMENTO DE ARAUJO FONSECA, THALITA VIANNA DE LIMA, THAMIRIS CUNHA SOARES, VALERIA MARA IENKOT, VALERIA MATOS MONTEIRO HAMBRUSCH, VANESSA CRISTINE FRANCISQUETTE, VANESSA CRISTINE DA CRUZ CAOVILLA, VANESSA GREBOGI, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANESSA SUELEN GABARDO, WANESSA CALDART, YARA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3441/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12561/24 - CAGE peça nº 73: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-117958/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO-ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNES TONIN DOS SANTOS, ALBERTO CAETANO DA SILVA BON, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANA PAULA LIMA FARIAS DA SILVA, ANDIARA DE PAIVA DOURADO, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANNE KAMILA DE SOUZA RODRIGUES BON, AUGUSTA FERREIRA DA SILVA GUINDA, CAMILA DA COSTA GUIRAO, CAROLINA MENDES DOS SANTOS, CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, DANIELA DOS SANTOS CANONIO DE NARDO, DEBORA FERREIRA SALVADOR, DEBY

JULIANA MARQUES DOS SANTOS, DHEISON ADRIANO GREGIO TAVARES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, ELIZETH GONCALVES BRITO, ELIZEU LIBERATO FERNANDES, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, FABIO TEIXEIRA DOS REIS, FILIPE DE OLIVEIRA KNISS, GABRIELY APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS, HELITON JOSE NOCERA, HELOISA CRISTINA DE SOUZA FERRI, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, IARA ADRIELLI DE FRANCA DA CRUZ, IGOR TORRES BOMFIM, IRANI DE ALVAREGA RODRIGUES, ISABELLY CAMILY SANTOS, JAIR ALBERTINO DA SILVA, JEISE DOS SANTOS GARCIA, JESSICA ALINE DA SILVA, JHAIRO ANTONY VAZ ZWIRTES, JHENIKELLY PEREIRA, JOAO PEDRO ROEFERO SILVA, JOSUE SANTOS DE MORAIS, JULIETE DA CONCEICAO SILVA, KELY CRISTINA DE OLIVEIRA, KETALYN BRENDA NARBONA, KEVILYN FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO AMORIM, LEILA BORGES DE SA, LEILA FRUGERI, LIANDRA ALAIDE ROCHA BARBIERI, LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA, LUAN PANUCI HAAS, LUANA SAYURI FOGACA TSUNETI, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUI CESAR IWAMOTO, LUIZ ADEMIL LIBORIO, MARCIA REGINA MASCHIETTO, MARIA EDUARDA GOUVEA ALBUQUERQUE DE MELO, MARIA ESTELA FIORE CORDEIRO, MARIANA DE BARROS AUGUSTO, MARY CASTRO ANDREO DE PAIVA, MATEUS JOSE ALVES DA SILVA, MATHEUS ESCALVENCE SILVA, MATHIAS LIMA DE ANDRADE GUILHERME, MAURICIO APARECIDO RECH, MELISSA CORACINI DE ARAUJO, MERY HELEN DA SILVA, MURILO SARAIVA VIEIRA, NATALIA DE SOUZA DANTAS, NATALIA PERSON VENANCIO, NATHALIA FATIMA ARAUJO MELO, NAYARA KATO SILVESTRE, OTAVIO AUGUSTO LIMA CAMARGO, PABLO RODRIGO DA ROSA, PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RAFAEL DE PAULA FERREIRA, RILDO FARAH, ROSANA DE OLIVEIRA MOIA, ROSELI MARIA GOMES, RUBENS PEREIRA, SILENE ALEXANDRE MAQUEA NASCIMENTO, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI, STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO, TAIMARA ROSA BATISTA, THAIS REGINA FORNER BELOTTO, THALYA MALAFAIA DE OLIVEIRA, THAYNA DA SILVA, TIAGO GONCALVES CHAVES, VALBER JOSE SANCHES, VALDICE DOS SANTOS SOARES, VICTORIA GIMENES FREITAS, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VITOR EMANUEL DE FREITAS SILVA, VITOR KAUAN DOMICIANO MESQUITA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3442/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12542/24 - CAGE peça nº 88: - MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668640/22
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3454/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/08/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 30 de agosto de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária

PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ROBISON PEDROSO DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2024.



PROCESSO Nº:-545350/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 809/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados formulado pelo Município de Jandaia do Sul, mediante o qual informa que a Liga das Damas de Caridade teria finalizado a Prestação de Contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 58590, no tocante ao Termo de Fomento nº 07/2023, como irregular sem a abertura de Tomada de Contas Especial quanto aos dados lançados (peça 03).

Assim, solicita a reabertura do referido Sistema para inclusão de informações referentes a supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela entidade

tomadora (peça 03).

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que se manifestou, mediante a Instrução nº 4153/24, nos seguintes termos (peça 04): No caso concreto, em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, observa-se que o SIT 58590 foi finalizado em 03/04/24 e faz constar em seu relatório circunstanciado a irregularidade da prestação de contas (...)

Contudo, não há registro de tomada de contas especial para a transferência em comento. Assim, no entender desta CGM, assiste razão ao requerente ao solicitar a reabertura de dados em relação ao SIT nº 58590. De modo que esta unidade técnica não se opõe ao presente requerimento.

(...)

Diante do exposto, por considerar que a alteração solicitada no SIT em tela poderá afetar eventuais apontamentos e análises no Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como em ato do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugere o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para que verifique a viabilidade operacional do pedido efetuado pelo Município de Jandaia do Sul. (grifos no original)

Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), esta se manifestou por meio da Informação nº 274/24 (peça 05): A respeito do assunto, preliminarmente observamos que o Sistema Integrado de Transferências – SIT, não possui a previsão de reabertura da prestação de informações para uma transferência já finalizada, sendo necessária, portanto, intervenção no banco de dados do sistema pela Diretoria de Tecnologia e Informação – DTI, para efetuar a exclusão dos registros da finalização. Verificamos no banco de dados que a precitada transferência consta na situação "Finalizada com dispensa de autuação", e assim não existe registro de processo de prestação de contas para o SIT nº 58590, e também nada relacionado a transferência foi localizado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA). Considerando que esta transferência ainda não gerou nenhum processo, bem como não consta nenhum achado no sistema SGA a respeito, esta Coordenadoria informa que não verificou nenhum impacto em sistemas em caso de atendimento do requerimento, senão nas próprias informações do sistema SIT

(...)

Diante do exposto, se deferido o pleito, devem os autos retornar a COSIF, para solicitação das providências necessárias para reabertura da transferência nº 58590 no banco de dados do SIT, junto a DTI.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas, Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pelo deferimento do pleito no tocante à reabertura do Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 58590, Termo de Fomento nº 07/2023, para alteração das informações lançadas, nos termos por ela propostos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para as providências necessárias para a reabertura da transferência nº 58590 no banco de dados do Sistema Integrado de Transferências (SIT), junto à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)

Publique-se.

CGF, 28 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

PROCESSO Nº:-579831/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 830/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados formulado pelo Município de Maringá mediante o qual solicita a alteração das informações lançadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - Módulo Admissão, deste Tribunal, referente ao Concurso Público Edital nº 018/2022, do Processo de Admissão nº 380841/22, no tocante à inclusão da candidata Juliana Pereira de Souza na 6ª colocação da classificação de afrodescendente da lista de aprovados para o cargo de Enfermeiro, em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 0002407- 84.2024.8.16.9000 (peça 03).

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que se manifestou, mediante a Instrução nº 4357/24 (peça 04), pelo deferimento do pleito objeto do presente expediente.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), esta se manifestou por meio da Informação nº 279/24 (peça 05) entendendo que "a candidata JULIANA PEREIRA DE SOUZA deve ser incluída exclusivamente na lista de aprovados das vagas reservadas a afrodescendentes do cargo de Enfermeiro na posição 6 com nota final 25,00, devendo os candidatos seguintes serem reclassificados".

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas, Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pelo deferimento do pleito de alteração das informações lançadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), referente ao Concurso Público Edital 018/2022 do Processo de Admissão nº 380841/22, do Município de Maringá, no tocante à inclusão da candidata Juliana Pereira de Souza na 6ª colocação da classificação de afrodescendente da lista de aprovados quanto ao cargo de Enfermeiro, nos termos por elas propostos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para providenciar as alterações necessárias e, na sequência, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 28 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-340980/22
ENTIDADE:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES
INTERESSADO:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3693/24

Trata-se de requerimento interno protocolado pelo Núcleo de Combate aos Cibercrimes da Polícia Civil do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia de Boletim de Ocorrência nº 2022/511019, referente ao ataque de ransomware direcionado aos sistemas desta Corte, ocorrido entre as datas de 13/05/2022 e 17/05/2022, cópia da portaria de instauração do competente inquérito policial com o objetivo de apurar possíveis crimes de invasão de dispositivo informático e extorsão, e, ainda, cópia de termo de declaração prestado pelo então Diretor de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas.

Por meio da Informação nº 525/24-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica, após contato telefônico com a Autoridade Policial do Núcleo de Combate aos Cibercrimes, atestou o sigilo no transcurso das investigações e, na hipótese de interesse deste Tribunal, sugeriu que a Procuradoria-Geral do Estado fosse oficiada para que promovesse diligências quanto ao andamento do citado inquérito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e disponibilização de cópia deste protocolado.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento das movimentações do inquérito policial.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-570834/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3708/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento do Ofício nº 187/2024, em que a Procuradoria-Geral do Estado informou o deferimento de tutela provisória, expedida no Processo nº 0003842- 67.2024.8.16.0117, com determinação para suspender a "condenação de Adilto Luis Ferrari no processo nº

521344/09 e processos controladores conexos a este, bem como, por consequência, seus efeitos, em especial no que tange à sua inelegibilidade" e "suspensão do nome do requerente da lista de irregulares disponível no site do órgão".

A Diretoria Jurídica sugeriu a remessa do expediente ao relator do Protocolado nº 521344/09 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o encaminhamento de comunicação à PGE, via ofício, por parte do Gabinete da Presidência e solicitou o retorno para continuar com acompanhamento do processo judicial. (Informação nº 503/24-DIJUR, peça 5)

Autos encaminhados ao relator da Tomada de Contas nº 521344/09, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, que exarou ciência quanto a decisão judicial, determinou o levantamento do nome indicado na inicial do cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares e a anexação de cópias de determinadas peças ao expediente de sua relatoria. (Despacho nº 1048/24-GCAZ, peça 7)

A Diretoria de Protocolo efetuou a juntada das peças determinada (peça 8) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a suspensão do registro no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares (peça 10).

Ante o exposto, considerando a comunicação sugerida pela unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e a disponibilização de cópia deste expediente.

Ao final, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre